



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

**1.138**

12/08/2019 a 16/08/2019

## Sumário

### Direito Administrativo.....5

Empregada pública admitida em 1976. Função de assessoramento superior. Demissão durante o governo Collor. Anistia inicialmente reconhecida pela Portaria 1.833/1994, anulada pela Portaria 03/1997, ambas do Ministério da Saúde. Servidora que havia retornado ao serviço público por concurso e que deixou a função para retornar ao seu antigo cargo em razão da anistia da reconhecida na Portaria 1.833/1994. Ausência de prescrição do fundo de direito. Danos materiais comprovados. Responsabilidade civil da União. Falta de interesse recursal da União quanto ao percentual de juros moratórios. Reexame oficial. Correção de erro material no dispositivo da sentença. Recurso adesivo. Ausência de violação ao devido processo legal. ....5

Litispêndência entre ação coletiva e ação individual. Inexistência. Entendimento do STJ. Servidor público federal. Incorporação de quintos/décimos. Medida provisória 2.225-45/2001. Período de 08.04.1998 a 05.09.2001. Impossibilidade (RE 638.115/CE com repercussão geral).....7

Convênio da Funasa. Obras relacionadas a ações de saúde. Ato ímprobo comprovado. Responsabilidade dos agentes públicos e da construtora. Lei 8.429/1992, artigo 10. ....8

Improbidade. Sudene. Programa federal de ações emergenciais de combate aos efeitos da seca. Irregularidades na aplicação das verbas. ....9

Improbidade administrativa. Irretroatividade da Lei 8.429/1992. Art. 37, § 4º, da CF/1988. Enriquecimento ilícito configurado. Incidência da Lei de Improbidade limitada aos fatos posteriores à sua vigência. Pena de multa transmissível aos herdeiros. Ausência de afronta ao princípio da proporcionalidade. Indisponibilidade dos bens. Limites da constrição. ....11



<b>Direito Civil</b> .....	<b>12</b>
Bem público. Demanda possessória entre particulares. Incompetência da justiça federal. ....	12
Suspensão da nomeação por mandado de segurança. Indenização por danos morais e materiais. Conselho Regional de Biblioteconomia da 6ª Região. Inafastabilidade da jurisdição. Má-fé não comprovada. ....	13
<b>Direito Constitucional</b> .....	<b>14</b>
Servidor público civil. Prorrogação da licença gestante. Nascimento prematuro. Período de internação hospitalar. Proteção constitucional à maternidade e à infância. Lei 11.770/2008. Princípio da razoabilidade. ....	14
<b>Direito Penal</b> .....	<b>15</b>
Falsidade ideológica. Invasão de terras da união com a intenção de ocupá-las. Provocação de incêndio em mata ou floresta inexistência de prova suficiente para a condenação. Prevalência do voto-vencido. Prescrição da pena em abstrato. ....	15
Falsificação de documento público (art. 297 c/c art. 29, ambos do CP). Documentos falsos para obtenção de visto na embaixada dos Estados Unidos. Autoria e materialidade comprovadas. Dolo presente. ....	16
Tráfico internacional de pessoas. Aliciar mulheres para fins de prostituição no estrangeiro. Tentativa. Prescrição da pena em relação à corré declarada de ofício. Compra de bagagem. Emissão de passaporte. Autoria e materialidade comprovadas. Dolo presente. ....	17
Penal. Processo penal. Preliminares. Interceptação telefônica. Nulidade arguida. Inexistência. Medida cautelar não produzida ou deferida nos autos. Quebra de sigilo de dados telefônicos. Autorização judicial. Captação ambiental por um dos interlocutores. Legalidade. Precedentes. Cerceamento de defesa. Indeferimento de expedição de ofício à OAB. Inexistência. Prova obtida por outro meio. Corrupção ativa. Art. 333 do CP. Fraude à exame de ordem. OAB/TO. Autoria e materialidade exaustivamente comprovadas e analisadas na sentença. Condenação mantida. Pena corretamente aplicada. Recurso parcialmente conhecido. Apelação a que se nega provimento. ....	18
Identidade física do juiz. Nulidade não configurada. Depoimento em audiência. Degravação. Desnecessidade. Indeferimento de perícia. Cerceamento defesa. Inocorrência. Inversão da ordem de oitiva das testemunhas. Nulidade relativa. Ausência de prejuízo comprovado. Art. 273, §1º-b, I, CP. Ter em depósito medicamentos sem registro na Anvisa. Materialidade e autoria. Comprovação. Inconstitucionalidade do preceito secundário. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Art. 33 da Lei 11.343/2006. Aplicação por analogia. STJ. Precedentes. Aplicação da minorante do art. 33, §4º da Lei 11.343/2006. Possibilidade. STJ. ....	19
Exceção de suspeição. Frágil lastro probatório. Parcialidade do magistrado não demonstrada. ....	20



**Direito Previdenciário .....22**

Menor. Guarda judicial. Avó. Prevalência do ECA sobre norma previdenciária. Alteração de entendimento jurisprudencial do STJ pela concessão. Ausência de dependência econômica.....22

Averbação. Eletricista. Cômputo do tempo como aluno aprendiz. Possibilidade. Elemento essencial. Efetiva execução do ofício para o qual se receberia instrução. Recebimento indireto. Jurisprudência do STJ e do STF. Requisito não preenchido. Tempo não reconhecido.....23

Aposentadoria por tempo de serviço. Microempreendedor. Contribuinte individual. Estagiário. Segurado facultativo. Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias. Averbação de tempo de serviço. Impossibilidade. ....24

Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria proporcional. Possibilidade. Averbação. Tempo de serviço. Aluno-aprendiz. Menor de 14 anos. Contagem. Inexistência de impedimento. Consectários legais. Correção monetária. Alteração. ....26

**Direito Processual Civil.....28**

Conflito negativo de competência. Procedimento de jurisdição voluntária. Juizado especial federal e juízo estadual. Pessoa falecida. Conta judicial. Levantamento de valores previdenciários por herdeiros. Conflito de interesses. Inexistência. Competência da Justiça Estadual. ....28

Execução fiscal ajuizada na vigência da Lei 12.514/2011. Conselho profissional. Anuidades. Inconstitucionalidade da expressão “fixar” do art. 2º da Lei n. 11.000/2004. Recurso extraordinário. Multa administrativa (disciplinar ou eleitoral). Natureza não tributária. 28

Conselho de fiscalização profissional. Autarquia. Fazenda pública. Representante judicial. Intimação pessoal. Prerrogativa prevista no art. 25 da Lei 6.830/1980. Comarca interior. Inexistência de representante judicial da Fazenda lotado na sede do juízo. Intimação por carta. Possibilidade. Abandono da causa (art. 485, III, do CPC/2015). Extinção. Impossibilidade. Aplicação art. 40 da Lei 6.830/1980. ....29

Conab. Contrato de serviços de transporte para a remoção de milho a granel. Descumprimento. Cancelamento. Penalidades de impedimento de operar com a empresa pública e multa. Alegações de violação ao contraditório e à ampla defesa. Não ocorrência. Culpa da contratante. Não comprovação. ....30

Concessão de uso de área. Aeroporto de Uberlândia. Contrato temporário. Expiração do prazo de validade. Nulidade da sentença. Inocorrência. Resistência na desocupação. Ebulho possessório. Alugueis. Despesas de rateio. Dever de ressarcimento. Litigância de má-fé. ....31

Licitação. Concessão de uso de área aeroporto de Uberlândia. Empresa vencedora. Formação de grupo econômico com outra já estabelecida. Edital. Vedação. ....33



Imunidade. Art. 195, § 7º, CF/1988. Aplicabilidade à contribuição para o PIS. Estabelecimento de requisitos. Lei complementar. Requisitos preenchidos. Honorários advocatícios. Arbitramento. Tutela de evidência. Requisitos não satisfeitos. ....	34
Imposto de Renda. Pedido de isenção e restituição. Pensão paga por estado a dependente de ex-magistrado anistiado político. Ilegitimidade passiva da União. Incompetência da Justiça Federal. ....	38
PIS e Cofins. Revenda de automóveis novos para a Zona Franca de Manaus. Revendedora sediada em Manaus. Adequação da via eleita. Decadência não caracterizada. Prescrição quinquenal. Inexigibilidade dos tributos questionados. Compensação. Prévio trânsito em julgado. Imprescindibilidade. ....	39
Complementação do Fundef. Controvérsia sobre o quantitativo de alunos. Observância do censo educacional do ano anterior. ....	41
Ação coletiva ajuizada por entidade associativa de municípios: ilegitimidade. ....	42
Imposto de importação. Redução tarifária. Acordo entre estados-membros da Aladi - Asociación Latinoamericana de Integración. Triangulação com país não membro, na qualidade de operador. ....	43
Execução fiscal. DNPM. Cobrança da taxa anual por hectare. Prescrição quinquenal. Início da contagem do prazo: vencimento. ....	44
Vara Cível x Turma Recursal. Anulação de ato administrativo de licenciamento militar. Incompetência dos juizados especiais federais. ....	44
<b>Direito Tributário.....</b>	<b>45</b>
Parcelamento. Migração do Refis para o Paex. Revisão de valores. Possibilidade. STJ. Recurso repetitivo. ....	45
Sigilo bancário. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001. Mecanismos fiscalizatórios. Validade. Princípios constitucionais da isonomia tributária e da capacidade contributiva. ....	46
Imposto sobre produtos industrializados - IPI. Derivados de petróleo. Asfalto em emulsão. Oxidados e modificados por polímero. Não incidência.....	47
Taxa de coleta, remoção e destinação e resíduos sólidos domiciliares - TRSD. Lei municipal 7.186/2006. Cobrança. Imóvel da União - uso residencial militar. Legalidade. ....	48



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Empregada pública admitida em 1976. Função de assessoramento superior. Demissão durante o governo Collor. Anistia inicialmente reconhecida pela Portaria 1.833/1994, anulada pela Portaria 03/1997, ambas do Ministério da Saúde. Servidora que havia retornado ao serviço público por concurso e que deixou a função para retornar ao seu antigo cargo em razão da anistia da reconhecida na Portaria 1.833/1994. Ausência de prescrição do fundo de direito. Danos materiais comprovados. Responsabilidade civil da União. Falta de interesse recursal da União quanto ao percentual de juros moratórios. Reexame oficial. Correção de erro material no dispositivo da sentença. Recurso adesivo. Ausência de violação ao devido processo legal.

*Administrativo. Empregada pública admitida em 1976. Função de assessoramento superior. Demissão durante o governo Collor. Anistia inicialmente reconhecida pela Portaria 1.833/1994, anulada pela Portaria 03/1997, ambas do ministério da saúde. Servidora que havia retornado ao serviço público por concurso e que deixou a função para retornar ao seu antigo cargo em razão da anistia da reconhecida na Portaria 1.833/1994. Ausência de prescrição do fundo de direito. Danos materiais comprovados. Responsabilidade civil da União. Falta de interesse recursal da União quanto ao percentual de juros moratórios. Reexame oficial. Correção de erro material no dispositivo da sentença. Recurso adesivo. Ausência de violação ao devido processo legal. Sucumbência recíproca mantida.*

I. A autora foi contratada em 1976 como empregada do Ministério da Saúde, para exercer Função de Assessoramento Superior - FAS, tendo se mantido no emprego até março/1990, quando foi dispensada da função durante o Governo Collor. Em 1994, foi publicada a Portaria Ministerial 1.833/1994, que reconheceu o direito da autora à anistia prevista na Lei 8.878/1991 e determinou sua reintegração aos quadros do Ministério da Saúde. Tal portaria foi posteriormente invalidada pela Portaria Ministerial 03/1997, tendo em vista o princípio da autotutela e ante o entendimento de que os empregados contratados para exercício de Função de Assessoramento Superior não seriam alcançados pela lei de anistia. Ocorre, porém, que no interstício entre sua demissão, em 1990, e sua reintegração ao serviço público, em 1994, a autora havia se tornado servidora pública do Distrito Federal, em virtude de admissão em concurso público. Após a publicação da Portaria 1.833/1994, ela pediu exoneração do cargo público então ocupado, para fins de se reintegrar ao Ministério da Saúde (fls. 127/129).

II. Não se verifica a ocorrência de prescrição do fundo de direito. Diferentemente do alegado pela União, o ato administrativo gerador do suposto direito da autora foi a Portaria Ministerial n.º 03/1997, que tornou insubsistente a Portaria n.º 1.833/1994, que havia reconhecido seu direito à reintegração aos quadros do Ministério da Saúde em virtude da anistia prevista na Lei 8.878/1991. Considerando que a presente ação foi proposta em 2001, não há que se falar em prescrição.



III. Resta evidente, *in casu*, que a conduta da União causou prejuízo material à autora, pois, ao ser invalidada a Portaria de anistia, viu-se ela desprovida de meios de subsistência, pois havia pedido exoneração do cargo público ocupado perante o Distrito Federal. Saliente-se que a responsabilidade civil da ré é apurada objetivamente, ou seja, basta a comprovação da existência do dano material e do nexo de causalidade entre esse dano e a conduta da Administração, o que restou demonstrado nos autos.

IV. Em sede de reexame necessário, a sentença também não merece reforma no tocante à condenação da ré ao pagamento dos salários não quitados pelo Ministério da Saúde no período de 10/01/1997 a 30/04/1997, pois foi comprovado, por meio das respectivas folhas de frequência (fls. 193/200), que a autora esteve presente no respectivo local de trabalho desempenhando suas funções diariamente, não tendo a ré impugnado a documentação juntada ou apresentado o comprovante do respectivo pagamento. Verifica-se, porém, que o dispositivo da sentença contém erro material quanto a essa condenação, pois constou o período de 10/01/1997 a 30/10/1997, quando o termo final correto seria 30/04/1997, conforme mencionado na fundamentação da sentença.

V. O entendimento jurisprudencial desta Corte, alinhado à orientação emanada do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que “as garantias do devido processo legal e do contraditório somente são indispensáveis quando a anulação do ato administrativo repercutir no campo de interesses individuais e envolver questão de fato” (AC 2002.38.00.039865-1/MG, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Antônio Francisco do Nascimento - Convocado, DJ 17.11.2009), o que não ocorreu no caso sob análise. Recurso adesivo rejeitado quanto a esse aspecto.

VI. A autora defende, ainda, que o pedido alternativo formulado na petição inicial teria sido acolhido e, portanto, não haveria que se falar em sucumbência recíproca. Com efeito, É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não ocorre a sucumbência recíproca em caso de provimento, em sua totalidade, de um dos pedidos alternativos. (REsp 1293954/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01/03/2012, DJe 09/03/2012). Saliente-se, porém, que o pedido alternativo formulado pela autora (indenização por danos materiais) não foi acolhido em sua totalidade, pois ela requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente a todos os salários que receberia no anterior cargo público se dele não tivesse saído em razão da anistia, ao passo que a sentença limitou a indenização a um período de 36 (trinta e seis) meses. Constou expressamente do julgado que o valor do dano material não seria fixado nos moldes pretendidos pela autora, restando caracterizada, portanto, sua sucumbência parcial. Em assim sendo, o recurso adesivo também deve ser rejeitado quanto à pretensão de afastamento da sucumbência recíproca.

VII. Impõe-se o reconhecimento da falta de interesse recursal da União no tocante ao pedido de redução dos juros de mora para o percentual de 0,5% ao mês, pois esse já foi o percentual fixado na sentença.

VIII. Remessa oficial parcialmente provida, apenas para retificação de erro material constante do dispositivo da sentença. Apelação da União e recurso adesivo não providos. (AC 0034843-74.2001.4.01.3400, rel. juiz federal Hermes Gomes Filho (convocado), Segunda Turma,



unânime, e-DJF1 de 15/08/2019)

Litispêndência entre ação coletiva e ação individual. Inexistência. Entendimento do STJ. Servidor público federal. Incorporação de quintos/décimos. Medida provisória 2.225-45/2001. Período de 08.04.1998 a 05.09.2001. Impossibilidade (RE 638.115/CE com repercussão geral).

*Administrativo e processual civil. Litispêndência entre ação coletiva e ação individual. Inexistência. Entendimento do STJ. Servidor público federal. Incorporação de quintos/décimos. Medida provisória 2.225-45/2001. Período de 08.04.1998 a 05.09.2001. Impossibilidade (RE 638.115/CE com repercussão geral). Sentença reformada. Apelação e remessa necessária providas.*

I. A decisão recorrida foi proferida sob a vigência do CPC de 1973, de modo que não se lhe aplicam as regras do CPC atual.

II. O STJ tem firme orientação no sentido de que não há litispêndência entre ação coletiva ajuizada por associação, sindicato ou qualquer entidade de classe e a ação individual. A propositura de ação coletiva não impede o prosseguimento da ação individual que com ela possua identidade de causa de pedir e de pedido, uma vez que, de acordo com determinação expressa do art. 104 do CDC, a ação coletiva não induz litispêndência para as ações individuais. Por certo, é dado aos autores das ações individuais o direito de optar pela suspensão ou não do seu processo com o fito de se beneficiar dos efeitos da coisa julgada oriunda da ação coletiva. Precedentes: AgInt na PET no REsp 1392712/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018 e AgRg no AREsp 254.866/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013.

III. A incorporação de valores decorrentes de exercício de funções comissionadas, segundo regramento que havia sido instituído pela Lei nº 8.112/90, autorizava a incorporação de valores à remuneração à razão de 1/5 (um quinto) por ano de exercício da função comissionada.

IV. A referida previsão não instituiu novidade no sistema jurídico brasileiro, que já adotava o direito à obtenção da vantagem, diferenciando-se em relação à forma de aquisição do direito, que ainda na vigência da Lei nº 1.711/50, previa um interstício inicial de 5 anos para o início da incorporação, o que foi afastado pelo regramento adotado na Lei nº 8.112/90, em que havia a previsão de incorporação de 1/5 a cada ano de exercício funcional, sem necessidade de qualquer período prévio.

V. Em que pese a alteração da nomenclatura de quintos para décimos, foi posteriormente editado ato legal que vedou a possibilidade de incorporação, o que está previsto na Lei nº 9.527/1997, que derivou da edição de sucessivas medidas provisórias posteriormente convertida em lei.

VI. A despeito da extinção da incorporação, o Poder Executivo, no exercício de suas atribuições, houve por bem editar medida provisória que restou convertida na Lei nº 9.624/98, por meio da qual ficou determinado que seria cabível a incorporação de quintos residuais relativos ao



períodos compreendido entre 01/01/1995 a 10/11/1997, data da primeira edição da MP que foi convertida em lei.

VII. O TCU, inicialmente, demonstrou-se propenso à acolhida do entendimento da Administração sobre a ausência de direito à incorporação. No entanto, solucionou a matéria no julgamento do TC-013.092/2002-6, em que restou acordado pelos Ministros julgadores que devia ser alterado o subitem 9.2 do Acórdão 731/2003 para "... firmar o entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no art. 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/001...", reconhecendo que a interpretação mais correta é a que amplia a possibilidade de incorporação com conversão em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI até 04/09/2001.

VIII. O STF, contudo, ao julgar o RE 638.115/CE, sob o regime de repercussão geral, concluiu que a MP 2.225-45/2001 não repristinou, expressamente, as normas que previam a incorporação de quintos, não se podendo, portanto, considerar como devida a vantagem remuneratória pessoal não prevista no ordenamento jurídico - incorporação de quintos pelo exercício de função gratificada/comissionada, no período de 08/04/1998 a 05/09/2001. Precedentes desta Corte no mesmo sentido.

IX. Apelação e remessa necessária providas. (AC 0004079-27.2010.4.01.4100, rel. juíza federal Olívia Mérlin Silva (convocada), Primeira Turma, unânime, e-DJFI de 14/08/2019.)

Convênio da Funasa. Obras relacionadas a ações de saúde. Ato ímprobo comprovado. Responsabilidade dos agentes públicos e da construtora. Lei 8.429/1992, artigo 10.

*Administrativo. Improbidade. Convênio da Funasa. Obras relacionadas a ações de saúde. Ato ímprobo comprovado. Responsabilidade dos agentes públicos e da construtora. Lei 8.429/92, artigo 10. Preliminares rejeitadas. Manutenção da sentença condenatória. Parcial provimento.*

I. Preliminares de litisconsórcio necessário, coisa julgada e nulidade decorrente de cerceamento de defesa rejeitadas.

II. A ação civil é a via adequada para requerer a condenação de agentes públicos pela prática de ato de improbidade administrativa caracterizado por ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e, notadamente, a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º), b) causem prejuízo ao erário (art. 10) e c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

III. O Ministério Público Federal, a partir de relatório de vistoria técnica da FUNASA, instaurou o procedimento administrativo 1.22.005.000204/2008-43 com o fim de apurar os fatos e possíveis irregularidades em relação à execução do convênio em referência, tendo por objeto a reconstrução e reforma de 56 moradias na zona rural do Município de Porteirinha/MG, com a finalidade de controlar a doença de chagas nas áreas atendidas.





IV. Constatado que ex-prefeito, em conluio com a construtora vencedora do processo licitatório, superfaturaram o objeto do convênio, havendo, ainda, a participação de servidores subordinados, que firmaram declarações falsas nas notas fiscais apresentadas durante as medições realizadas. A FUNASA, mediante o parecer financeiro 083/07, constatou que 15,372% do plano de trabalho não foi executado, demonstrando que o convênio celebrado com o Município não foi totalmente cumprido.

V. Não há como admitir a absolvição dos apelantes com base na alegação de ausência de dolo. A empresa requerida se apropriou indevidamente de valores decorrentes do Convênio 2482/2004 e não há dúvida sobre a responsabilidade do ex-prefeito e de seus subordinados pela prática de ato de improbidade, na medida em que tinham pleno conhecimento das irregularidades, notadamente em função das informações repassadas pela FUNASA, e, conseqüentemente, pleno domínio sobre o desenrolar dos fatos. Referidos agentes públicos, ao se associarem à construtora responsável pela edificação das obras e sua sócia, incorreram na prática de ato de improbidade que causa prejuízo ao erário, em virtude da malversação de recursos públicos destinados a ações de saúde.

VI. Não se trata de mera irregularidade, mas ato que implica dano ao erário e faz atrair a incidência ao caso concreto das disposições da Lei 8.429/92, com a conseqüente condenação das apelantes pela prática do ato de improbidade administrativa dos artigos 10, caput, da referida lei.

VII. As penas previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992 podem ser aplicadas de forma cumulativa, ou não, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a gravidade do ato, a extensão do dano e o benefício patrimonial obtido.

VIII. Considerando a gravidade da conduta praticada pelos apelantes, que detinham a obrigação de zelar pela boa e regular aplicação das verbas públicas repassadas e dos princípios que regem a Administração, e o ressarcimento espontâneo do valor apurado, afigura-se razoável afastar a suspensão dos direitos políticos e reduzir a pena de multa para 10% do valor do alegado dano, o que se mostra suficiente para a garantia da ordem jurídica.

IX. Parcial provimento das apelações de Juracy Freire Martins (1º), Advá Mendes Silva (2º), Maria das Graças Gonçalves (3º), Radier Construções Consultoria Indústria e Comércio Ltda. (4º) e Roberto Rubens Conceição (5º) para afastar a suspensão dos direitos políticos e reduzir a pena de multa para 10% sobre o dano apurado para cada um dos réus, mantendo a sentença em seus demais os seus termos. (AC 0009186-92.2009.4.01.3807, rel. des. federal José Alexandre Franco (convocado), Terceira Turma, unânime, e-DJF1 de 16/08/2019.)

**Improbidade. Sudene. Programa federal de ações emergenciais de combate aos efeitos da seca. Irregularidades na aplicação das verbas.**

*Administrativo. Improbidade. Sudene. Programa federal de ações emergenciais de combate aos efeitos da seca. Irregularidades na aplicação das verbas. Preliminar afastada. Manutenção da sentença condenatória. Não provimento.*



I. Petição inicial que descreve suficientemente as condutas imputadas aos apelantes, notadamente a responsabilidade pela prática de ato ímprobo consistente na aplicação irregular de verbas geridas pela SUDENE, permitindo a amplitude da defesa e o contraditório, sem prejuízo à delimitação da lide.

II. A ação civil é a via processual adequada para se apurar e pretender a condenação de agentes públicos e particulares pela prática de ato de improbidade administrativa caracterizado por ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições que importem em enriquecimento ilícito, causem prejuízo ao erário público e atentem contra os princípios da Administração Pública (Lei 8.429/1992).

III. O juízo federal de Barreiras/MG condenou o ex-prefeito do Município de Serra Dourada/BA, e servidores subordinados, pela prática do ato de improbidade administrativa do art. 10, caput e XI, da Lei 8.429/92, por envolvimento em irregularidades na aplicação de verbas vinculadas à SUDENE.

IV. O Município de Serra Dourada/BA, em julho de 1998, colocou em prática o Programa Federal de Ações Emergenciais de Combate aos Efeitos da Seca, coordenado pela SUDENE, tendo por objeto a criação de frentes produtivas de trabalho empenhadas na recuperação da infraestrutura de distribuição e armazenamento de água (aguadas, tanques e cacimbas) e da malha viária local (roçagem e recuperação de estradas).

V. A prova documental e testemunhal levantada no procedimento administrativo 1.14.000.000870/2004-70 comprovou que muitos trabalhadores receberam quantias inferiores às consignadas nas notas de empenho, outros jamais participaram das frentes e, apesar disso, tomaram conhecimento de que seus nomes constavam entre os cadastrados, às vezes em duplicidade. Foi constatado inclusive o cadastramento de pessoa falecida, em evidente prejuízo aos cofres públicos.

VI. Os apelantes se limitaram a negar genericamente que os fatos narrados na inicial configuram ato de improbidade. Afirmam que, ainda que tenha havido alguns equívocos na execução do programa coordenado pela SUDENE, tais enganos não configuram atos de improbidade administrativa, mas meros equívocos ou inabilidades dos agentes públicos.

VII. Não refutam, dessa forma, a concretização do desvio de R\$36.000,00, relativo aos noventa trabalhadores cadastrados que não trabalharam e nada receberam; o desvio de R\$2.800,00, relativo aos doze trabalhadores cadastrados em duplicidade; e o desvio de R\$5.164,00, relativo aos trabalhadores que declararam ter recebido valores a menor, totalizando R\$43.964,00.

VIII. Não há como admitir a absolvição dos requeridos com base na alegação de ausência de dolo. Os documentos que instruem os autos demonstram que os requeridos foram os principais agentes na realização das contratações fraudulentas e desvios dos recursos repassados por meio da SUDENE.

IX. Evidenciada a materialidade e a autoria do ato de improbidade, diante da comprovação de que os requeridos praticaram diversas irregularidades envolvendo o pagamento irregular de pessoal para a implementação do Programa de Ações Emergenciais de Combate aos Efeitos da Seca,



ocasionando dano aos cofres públicos.

X. Não se trata de mera irregularidade, mas ato que implica dano ao erário e faz atrair a incidência ao caso concreto das disposições da Lei 8.429/92, com a consequente condenação das apelantes pela prática do ato de improbidade administrativa do artigo, 10, caput e XI da Lei, da referida lei.

XI. As penas previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992 podem ser aplicadas de forma cumulativa, ou não, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a gravidade do ato, a extensão do dano e o benefício patrimonial obtido.

XII. Adequação das penas de ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão de direitos políticos, pagamento de multa e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

XIII. Não provimento das apelações dos requeridos/apelantes, mantendo a sentença em todos os seus termos. (AC 0002887-98.2005.4.01.3303, rel. juiz federal José Alexandre Franco (convocado), Terceira Turma, unânime, e-DJF1 de 16/08/2019.)

Improbidade administrativa. Irretroatividade da Lei 8.429/1992. Art. 37, § 4º, da CF/1988. Enriquecimento ilícito configurado. Incidência da Lei de Improbidade limitada aos fatos posteriores à sua vigência. Pena de multa transmissível aos herdeiros. Ausência de afronta ao princípio da proporcionalidade. Indisponibilidade dos bens. Limites da constrição.

*Administrativo e processual civil. Improbidade administrativa. Irretroatividade da Lei 8.429/92. Art. 37, § 4º, da CF/1988. Enriquecimento ilícito configurado. Incidência da Lei de Improbidade limitada aos fatos posteriores à sua vigência. Pena de multa transmissível aos herdeiros. Ausência de afronta ao princípio da proporcionalidade. Indisponibilidade dos bens. Limites da constrição.*

I. Da análise do conjunto probatório acostado aos autos, constata-se que o requerido valeu-se de sua influência, inclusive por ser o Presidente da aludida comissão, para obter vantagens ilícitas ao aprovar emendas e subvenções sociais, haja vista que ficou sobejamente demonstrado nos autos que a movimentação bancária do requerido superou, em muito, a percepção dos seus rendimentos como parlamentar, que seriam sua principal fonte de renda.

II. É certo que a Lei de Improbidade não pode ser aplicada retroativamente para alcançar fatos anteriores à sua vigência. A lei disciplina os fatos futuros e não os pretéritos, salvo se expressamente dispuser em sentido contrário, não podendo, de forma alguma e sob nenhum pretexto, retroagir para prejudicar direitos e impor sanções. Precedente do STJ.

III. Não procede a pretensão de aplicar ao requerido as penas estabelecidas no art. 12 do aludido diploma legal, assim como os pedidos de devolução dos valores ou bens ilicitamente acrescidos ao seu patrimônio, ainda que fundamentado no art. 37, § 4º, da CF/88, haja vista que tal dispositivo constitucional foi regulamentado posteriormente pela lei de improbidade, tendo agido



corretamente o juiz ao julgar improcedente o pedido quanto aos fatos anteriores à vigência da lei em comento.

IV. Contudo, apesar dos atos terem sido praticados antes da vigência da Lei 8.429/92, muitos valores recebidos pelo requerido, sem prova da sua origem lícita, ocorreram após o início da vigência da mencionada lei, razão pela qual ela é aplicada.

V. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento no sentido de que, em se tratando de enriquecimento ilícito, uma vez comprovada a movimentação financeira incompatível com os rendimentos percebidos pelo agente público, incumbe a este trazer aos autos provas capazes de demonstrar a origem lícita de seu patrimônio.

VI. Tendo a perícia judicial concluído pela existência de variação patrimonial a descoberto, considerando as elevadas movimentações financeiras na conta corrente do requerido nos anos de 1992 e 1993, decorrentes de diversos depósitos bancários não identificados, revelando movimentações financeiras muito superiores aos rendimentos mensais por ele auferidos no exercício do mandato de Deputado Federal à época, sem que fosse possível identificar a fonte de recursos, inexistindo prova de sua origem lícita, devem tais valores serem devolvidos.

VII. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a pena de multa civil transmite-se aos herdeiros quando houver a prática de atos de improbidade administrativa descritos nos artigos 9º e 10 da Lei 8429/92.

VIII. À vista da gravidade da conduta praticada pelo requerido, o qual se valeu do cargo que exercia e de sua qualidade de Presidente da Comissão de Orçamento para receber vantagens pecuniárias significativas incompatíveis com seus rendimentos de parlamentar, em total desrespeito a moralidade administrativa, é razoável e proporcional a aplicação das pena de multa civil equivalente a 03 (três) vezes o valor acrescido ilicitamente após a vigência da Lei 8.429/92.

IX. A indisponibilidade de bens deve incidir até o limite dos valores acrescidos ilicitamente, de modo que a indisponibilidade dos bens deve se restringir ao montante mencionado na tabela juntada pelo Ministério Público Federal (fl. 17) referente aos valores dos anos de 1992 e 1993.

X. Apelação do Ministério Público Federal não provida. Apelação do requerido parcialmente provida. (AC 0013365-54.1994.4.01.3400, rel. juiz federal José Alexandre Franco (convocado), Terceira Turma, unânime, *e-DJFI* de 16/08/2019.)

## DIREITO CIVIL

Bem público. Demanda possessória entre particulares. Incompetência da justiça federal.



*Civil. Processual civil. Bem público. Demanda possessória entre particulares. Incompetência da justiça federal.*

I. Na linha do entendimento do STJ, ainda que a posse não possa ser oposta ao ente público senhor da propriedade do bem, ela pode ser oposta por particular contra outro, tornando admissíveis as ações possessórias entre invasores.

II. Como nenhum ente público faz parte na demanda possessória, o fato de o imóvel integrar o patrimônio público por si só não atrai a competência da Justiça Federal, que exige um elemento de fundo, expresso no interesse jurídico na demanda, por parte de uma das entidades arroladas no art. 109, I, da Constituição; e um elemento de forma, residente na presença de uma daquelas entidades da relação processual.

III. Não incide, na espécie, a regra do § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 76/93 - distribuição por dependência à Vara Federal onde tiver curso a ação de desapropriação -, porque não se trata de disputa do bem desapropriado, cuja propriedade é do INCRA, senão de lide onde particulares defendem as suas ocupações.

IV. Sentença anulada. Incompetência da Justiça Federal. Remessa dos autos à Justiça Estadual. (AC 0005684-82.2012.4.01.3600, rel. des. federal Olindo Menezes, Quarta Turma, unânime, e-DJF1 de 16/08/2019.)

Suspensão da nomeação por mandado de segurança. Indenização por danos morais e materiais. Conselho Regional de Biblioteconomia da 6ª Região. Inafastabilidade da jurisdição. Má-fé não comprovada.

*Apelação cível. Responsabilidade civil. Suspensão da nomeação por mandado de segurança. Indenização por danos morais e materiais. Conselho Regional de Biblioteconomia da 6ª Região. Inafastabilidade da jurisdição. Má-fé não comprovada. Sentença mantida.*

I. À luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, inexistente necessidade de acionamento e/ou esgotamento das vias administrativas para pleitear eventual direito junto ao Poder Judiciário.

II. O fato de o Conselho Regional de Biblioteconomia da 6ª Região somente ter agido, com o ajuizamento de ação mandamental questionando a nomeação do autor para exercício de cargo em comissão, após denúncia de servidora da mesma instituição do apelante não é suficiente para comprovar a existência de má-fé daquele ao impetrar mandado de segurança.

III. Eventual animosidade existente entre a servidora denunciante e o apelante também não comprova que a ação do Conselho se deu com intuito de beneficiar tal servidora.

IV. O julgamento deste E. TRF-1ª Região, que denegou a segurança, não sugere abuso de direito ou má-fé do Conselho, sendo a improcedência dos pedidos resultado de julgamento ao qual toda ação está submetida.

V. Recurso de apelação do autor a que se nega provimento.



(AMS 0000559-12.2008.4.01.3815, rel. juiz federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), Sexta Turma, unânime, e-DJF1 de 16/08/2019.)

## DIREITO CONSTITUCIONAL

Servidor público civil. Prorrogação da licença gestante. Nascimento prematuro. Período de internação hospitalar. Proteção constitucional à maternidade e à infância. Lei 11.770/2008. Princípio da razoabilidade.

*Constitucional e administrativo. Servidor público civil. Prorrogação da licença gestante. Nascimento prematuro. Período de internação hospitalar. Proteção constitucional à maternidade e à infância. Lei nº 11.770/2008. Princípio da razoabilidade.*

I. A parte autora, servidora pública do DNIT, pretende a prorrogação da licença gestante em razão de seu filho ter ficado 84 dias em internação hospitalar após seu nascimento prematuro. Por outro lado, o DNIT defende que não há como deferir a prorrogação da licença, pois não existe previsão legal nesse sentido.

II. Com o advento da Constituição de 1988, a criança e o adolescente passam a ser tratados como sujeitos de direitos e não mais como objetos de tutela, conferindo em seu art. 227, absoluta prioridade, sendo atribuição do Estado, da família e da sociedade, chegando ao Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual adota a Doutrina da proteção integral oriunda da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959.

III. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto, conforme prevê o art. 207, § 2º da Lei 8.112/90. Por essa razão, o suporte fático da licença maternidade somente ocorre na data em que o bebê recebe alta e pode, finalmente, estabelecer o vínculo com sua mãe. Tal interpretação busca justamente materializar a teleologia da própria licença e dar efetividade às disposições principiológicas da Constituição Federal que protegem a maternidade, a família, a infância e a saúde da criança, como disposto nos arts. 6º, caput, 196, 226 e 227, §1º.

IV. É manifesto que a licença gestante tem por escopo proporcionar um período mínimo de convivência entre a mãe e o seu filho, necessário ao pleno desenvolvimento dos laços familiares e da saúde e bem-estar do bebê, o que, na hipótese dos autos, foi reduzido por conta da internação hospitalar, razão alheia à vontade da parte autora.

V. Ante a ausência de disposição constitucional ou legal expressa, eventual limite da prorrogação deve ser aquilatado no caso concreto, em atenção ao princípio da razoabilidade.

VI. A falta de previsão legal não impede o Poder Judiciário de garantir aos jurisdicionados os direitos constitucionais, no caso a convivência familiar do recém-nascido, tão importante neste



estágio inicial de sua vida.

VII. Apelação do DNIT não provida. (AC 0069874-67.2015.4.01.3400, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, unânime, e-DJF1 de 14/08/2019.)

## DIREITO PENAL

Falsidade ideológica. Invasão de terras da união com a intenção de ocupá-las. Provocação de incêndio em mata ou floresta inexistência de prova suficiente para a condenação. Prevalência do voto-vencido. Prescrição da pena em abstrato.

*Penal e processual penal. Embargos infringentes e de nulidade. Falsidade ideológica. Invasão de terras da união com a intenção de ocupá-las. Provocação de incêndio em mata ou floresta inexistência de prova suficiente para a condenação. Prevalência do voto-vencido. Prescrição da pena em abstrato. Provimento dos embargos infringentes.*

I. A condenação do embargante pela prática do crime de falsidade ideológica demanda a comprovação, acima de dúvida razoável, de que as informações lançadas na escritura pública apresentada são falsas e que ele, ao assiná-la, tinha conhecimento da falsidade dessas informações (art. 299 - CP), situação que não ocorre na espécie. A condenação criminal não pode ser estabelecida com base em possibilidade, mas, sim, em provas em quantidade e em qualidade suficientes para derrotar a presunção de inocência em nível acima de dúvida razoável.

II. Afastada a imputação de falsidade ideológica da escritura pública de cessão de posse, por inexistência de prova suficiente para a condenação (art. 386, VII - CPP), impõe-se, no mesmo sentido, a sua absolvição no que toca à suposta invasão de terras da União com a intenção de ocupá-las (art. 20 - Lei 4.947/1966).

III. Não se sustenta, ainda, a condenação imposta ao embargante quanto ao crime do art. 41 da Lei 9.605/1998, devendo prevalecer o entendimento de que quando ele procedeu à queima, a floresta já havia sido derrubada, e, assim, reponde pelo desmatamento (art. 38 - Lei 9.605/1998), mas, não pelo “incêndio em mata ou floresta”. A floresta não mais existia quando as árvores foram queimadas.

IV. Nesse último ponto, mesmo que assim não o fosse, melhor sorte não socorreria à imputação do citado art. 41. A pena máxima prevista para o tipo penal é de 4 (quatro) anos de reclusão, pelo que a prescrição, pela pena em abstrato, se consuma em 8 (oito) anos (art. 109, IV, do CP). Os fatos teriam ocorrido em outubro de 2003 e a denúncia foi recebida em 22/01/2009, interrompendo o prazo prescricional. Como a sentença foi absolutória, o marco inicial da contagem será a data do recebimento da denúncia, o que evidencia a confirmação da prescrição em 21/01/2017, antes mesmo do julgamento da apelação, cujo acórdão (condenatório) foi publicado



em 24/02/2017.

V. Embargos infringentes e de nulidade providos. Prevalência do voto-vencido. (EAC 0000707-88.2009.4.01.3200, rel. des. federal Olindo Menezes, Segunda Seção, unânime, e-DJF1 de 15/08/2019.)

Falsificação de documento público (art. 297 c/c art. 29, ambos do CP). Documentos falsos para obtenção de visto na embaixada dos Estados Unidos. Autoria e materialidade comprovadas. Dolo presente.

*Penal. Processo penal. Falsificação de documento público (art. 297 c/c art. 29, ambos do CP). Documentos falsos para obtenção de visto na embaixada dos Estados Unidos. Autoria e materialidade comprovadas. Dolo presente. Sentença absolutória reformada. Condenação do réu.*

I. Da narrativa da denúncia, extrai-se claramente a participação do réu em esquema tendente a fornecer documentos falsos a interessados com o objetivo de subsidiar a concessão de visto de entrada nos Estados Unidos da América.

II. Ao final da instrução processual, restou devidamente confirmada a materialidade do crime de falsificação de documentos públicos (art. 297 do CP), tais como os contracheques da Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás (fls. 16/18), a Declaração de Imposto de Renda, ano-calendário 2000 (fls. 22/26) e da escritura de imóvel do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Anápolis/GO (fls. 27/27-v).

III. Ao réu Rogenilton incumbia a tarefa de realizar o transporte dos interessados até a embaixada e de fornecer os documentos falsos necessários para a concessão do visto, não tendo ficado comprovado que era o próprio o autor da falsificação (havendo indícios de se tratar de pessoa não localizada chamada Jadir); contudo, as provas dos autos são harmônicas a apontar o réu como um dos partícipes do esquema criminoso.

IV. O corréu foi interrogado por carta precatória e confirmou os termos de suas declarações prestadas à autoridade policial, acrescentando que soube que Rogenilton “arrumava” a documentação necessária para a obtenção do visto e para isso pagaria US\$ 1,500 (mil e quinhentos dólares americanos).

V. Segundo o então corréu, “não conhecia os documentos preparados por Rogenilton até o momento de apresentá-los à Embaixada America; que os dados constantes dos documentos apresentados não espelhavam os dados da vida do interrogando”.

VI. Resulta clara da análise do conjunto fático-probatório, portanto, a materialidade, a autoria e o dolo do delito previsto no art. 297 do CPB, não encontrando a conduta praticada pelo réu amparo em qualquer causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, impondo-se, assim, sua condenação.

VII. Sentença reformada para condenar o réu a pena privativa de liberdade de 03 (três)





anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento da pena de multa de 139 (cento e trinta e nove) dias-multa.

VIII. Recurso do MPF a que se dá provimento. (ACR 0011044-65.2002.4.01.3400, rel. juiz federal Marllon Sousa, Terceira Turma, unânime, e-DJF1 de 16/08/2019.)

Tráfico internacional de pessoas. Aliciar mulheres para fins de prostituição no estrangeiro. Tentativa. Prescrição da pena em relação à corrê declarada de ofício. Compra de bagagem. Emissão de passaporte. Autoria e materialidade comprovadas. Dolo presente.

*Penal. Processo penal. Art. 231 do Código Penal. Tráfico internacional de pessoas. Aliciar mulheres para fins de prostituição no estrangeiro. Tentativa. Prescrição da pena em relação à corrê declarada de ofício. Compra de bagagem. Emissão de passaporte. Autoria e materialidade comprovadas. Dolo presente. Dosimetria adequada. Sentença mantida.*

I. A punibilidade da ré Vanessa Gregório dos Santos está extinta pela prescrição. Isto porque o art. 119 do Código Penal determina que, em caso de concurso de crimes, a prescrição será contada de forma isolada para cada delito. Precedentes do STF e STJ.

II. Considerando que a pena aplicada à ré pelo cometimento do crime tentado do art. 231 do CP, antes do acréscimo decorrente do concurso formal, foi inferior a dois anos, a prescrição deve ser reconhecida porque decorreu prazo superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia (07/04/2011) e a sentença pena condenatória (13/06/2016), nos termos do art. 109, V do CP.

III. Em relação ao delito previsto no art. 231 do Código Penal, os documentos de fls. 11/16 comprovam que foram confeccionados passaportes das vítimas como atos preparatórios para a viagem para a Espanha a fim de se prostituírem. A Espanha é roteiro conhecido de destino de mulheres aliciadas para a exploração de prostituição, o que indica ser este mais um elemento a confirmar a materialidade delitiva. As declarações prestadas às fls. 20/22 e 23/25, em sede policial, corroboram o fato de que as vítimas Viviane e Ana Carolina iriam sair do país para fins de se prostituírem. Outro ponto que confirma a tese da acusação é o fato de a ré Fabiana ter pago não somente as taxas para emissão dos passaportes, mas também ter efetuado gastos com bagagem para as vítimas.

IV. Correta a conclusão do magistrado no sentido de que o fornecimento de meios materiais como dinheiro, passagens, compra de bagagens e transporte adéqua-se ao núcleo do tipo na modalidade “facilitar” o tráfico de pessoas para fins de prostituição (art. 231 do CP). Ainda, a remessa de valores à Espanha por parte da ré Fabiana, sem qualquer justificativa, é outra peça que ajuda a compor o quebra-cabeça nestes autos, pois a destinatária de uma das remessas negou qualquer parentesco com a ré e reside na Espanha.

V. Pena corretamente aplicada.

VI. De ofício, declara-se a extinção da punibilidade da ré Vanessa Gregório dos Santos



(art. 107, IV c/c art. 109, V do CP), e nega-se provimento à apelação da defesa da corrê. (ACR 0008602-93.2011.4.01.3600, rel. juiz federal Marllon Sousa, Terceira Turma, unânime, e-DJFI de 16/08/2019.)

Penal. Processo penal. Preliminares. Interceptação telefônica. Nulidade arguida. Inexistência. Medida cautelar não produzida ou deferida nos autos. Quebra de sigilo de dados telefônicos. Autorização judicial. Captação ambiental por um dos interlocutores. Legalidade. Precedentes. Cerceamento de defesa. Indeferimento de expedição de ofício à OAB. Inexistência. Prova obtida por outro meio. Corrupção ativa. Art. 333 do CP. Fraude à exame de ordem. OAB/TO. Autoria e materialidade exaustivamente comprovadas e analisadas na sentença. Condenação mantida. Pena corretamente aplicada. Recurso parcialmente conhecido. Apelação a que se nega provimento.

*Penal. Processo penal. Preliminares. Interceptação telefônica. Nulidade arguida. Inexistência. Medida cautelar não produzida ou deferida nos autos. Quebra de sigilo de dados telefônicos. Autorização judicial. Captação ambiental por um dos interlocutores. Legalidade. Precedentes. Cerceamento de defesa. Indeferimento de expedição de ofício à OAB. Inexistência. Prova obtida por outro meio. Corrupção ativa. Art. 333 do CP. Fraude à exame de ordem. OAB/TO. Autoria e materialidade exaustivamente comprovadas e analisadas na sentença. Condenação mantida. Pena corretamente aplicada. Recurso parcialmente conhecido. Apelação a que se nega provimento.*

I. Nenhuma medida judicial de interceptação telefônica foi deferida ou existe nos autos, de sorte que todas as alegações da defesa, nesse contexto, falecem de verossimilhança fática, o que enseja, de pronto, o indeferimento das preliminares de nulidade arguidas.

II. A captação ambiental efetuada por um dos interlocutores dispensa autorização judicial para produção da prova. Precedentes do STF e STJ.

III. Não se verifica cerceamento de defesa quando o objetivo da prova requerida (expedição de ofício à OAB) foi alcançado por outro meio, o da inquirição da testemunha Antônio Ianowich Filho em juízo, pois devidamente esclarecido que o agente público possuía poder para fazer constar o nome do réu na lista dos aprovados.

IV. Materialidade e autoria delitivas exaustivamente analisadas na sentença e comprovadas nos autos.

V. O dolo na conduta é evidente, pois a ação do réu (oferecer vantagem pecuniária ao agente público) tinha como finalidade a obtenção de sua aprovação no exame de ordem da OAB/TO.

VI. Não houve sucumbência quanto ao pleito para o réu recorrer em liberdade e quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por terem sido deferidos tais pontos na sentença recorrida. Recurso da defesa parcialmente conhecido. No mérito, negado



provimento. (ACR 0004562-34.2013.4.01.4300, rel. juiz federal Marllon Sousa, Terceira Turma, unânime, e-DJF1 de 16/08/2019 .)

Identidade física do juiz. Nulidade não configurada. Depoimento em audiência. Degravação. Desnecessidade. Indeferimento de perícia. Cerceamento defesa. Inocorrência. Inversão da ordem de oitiva das testemunhas. Nulidade relativa. Ausência de prejuízo comprovado. Art. 273, §1º-b, I, CP. Ter em depósito medicamentos sem registro na Anvisa. Materialidade e autoria. Comprovação. Inconstitucionalidade do preceito secundário. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Art. 33 da Lei 11.343/2006. Aplicação por analogia. STJ. Precedentes. Aplicação da minorante do art. 33, §4º da Lei 11.343/2006. Possibilidade. STJ.

*Penal. Processo penal. Preliminares. Identidade física do juiz. Nulidade não configurada. Depoimento em audiência. Degravação. Desnecessidade. Indeferimento de perícia. Cerceamento defesa. Inocorrência. Inversão da ordem de oitiva das testemunhas. Nulidade relativa. Ausência de prejuízo comprovado. Art. 273, §1º-b, I, CP. Ter em depósito medicamentos sem registro na Anvisa. Materialidade e autoria. Comprovação. Inconstitucionalidade do preceito secundário. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Art. 33 da Lei 11.343/2006. Aplicação por analogia. STJ. Precedentes. Aplicação da minorante do art. 33, §4º da Lei 11.343/2006. Possibilidade. STJ. Precedentes. Recurso parcialmente provido.*

I. Afastada preliminar de ofensa ao juiz natural. De fato, o magistrado que presidiu a instrução processual não foi o prolator da sentença. Contudo, a juíza sentenciante estava devidamente vinculada à Vara em que distribuído o feito, portanto, hábil a substituir o magistrado que presidiu a instrução criminal, em caso de eventuais afastamentos deste, em atenção a regulamento próprio do Tribunal, não havendo que falar em substituição casuísta, como busca prevenir a norma trazida no art. 399, § 2º do CPP. Desta forma, e restringindo-se o causídico a sustentar oralmente matéria jurídica sem fundamento fático que embase eventual prejuízo à defesa da ré, não há que se falar em nulidade.

II. A técnica de gravação de áudio e vídeo dos depoimentos de testemunhas e réus é medida que visa ao aprimoramento da prestação jurisdicional, através do qual o magistrado e as partes podem melhor aferir as palavras das testemunhas e de outros que deponham no processo.

III. A defesa não elencou argumentos capazes de identificar imprecisões na prova produzida pelo departamento de perícias da Polícia Federal, cujo laudo goza de presunção de legitimidade que não foi infirmada. Não havendo razão plausível para o deferimento de nova perícia, descabe suscitar cerceamento de defesa.

IV. O fato de o magistrado deprecante ter perguntado à testemunha antes das partes importa em nulidade relativa, requerendo-se a comprovação de prejuízo concreto à defesa. O patrono da ré estava presente na referida audiência deprecada, não tendo arguido qualquer fato naquele momento, operando-se a preclusão.



V. A materialidade e a autoria do delito foram devidamente comprovadas.

VI. A Corte Superior do colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento da arguição de inconstitucionalidade formulada no HC n. 239.363/PR, declarou a inconstitucionalidade do preceito secundário da norma prevista no art. 273, § 1º-B, inciso I, do CP, por violar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diante da excessiva pena aplicada ao delito.

VII. Aplicação, por analogia, do preceito secundário do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Precedentes do STJ.

VIII. É possível aplicar a minorante do art. 33, §4º da Lei nº 11.343/2006, em razão da analogia *in bonam partem*. Precedentes do STJ.

IX. Pena redimensionada e fixada definitivamente em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, em regime inicialmente aberto.

X. Substituição da pena privativa de liberdade por duas penas alternativas à prisão. A primeira será uma prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação imposta, à razão de uma hora de trabalho por dia de pena privativa de liberdade, em instituição a ser definida pelo juízo da execução. A outra será uma prestação pecuniária no valor de quatro salários mínimos.

XI. Provimento parcial da apelação. (ACR 0000480-08.2009.4.01.3812, rel. juiz federal Marllon Sousa, Terceira Turma, unânime, *e-DJF1* de 16/08/2019.)

Exceção de suspeição. Frágil lastro probatório. Parcialidade do magistrado não demonstrada.

*Penal e processual penal. Exceção de suspeição. Frágil lastro probatório. Parcialidade do magistrado não demonstrada. Exceção rejeitada.*

I. Exceção de suspeição/impedimento oposta sob o fundamento de magistrado fazer parte de associação criminosa (“maior e mais perigosa quadrilha de crime organizado do Piauí de todos os tempos”), composta por membros do Poder Judiciário, do Ministério Público Federal e da Polícia Federal, motivo pelo qual não teria a devida imparcialidade para atuação nos processos mencionados.

II. Nos termos do art. 112 do CPP “o juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser arguido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição”.

III. Como o excipiente alega os mesmos fatos para levantar a suspeição e o impedimento do excepto, é cabível a formação de instrumento único para processamento e julgamento das exceções de impedimento e de suspeição.



IV. Vê-se, logo, que o fundamento invocado não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 252 do CPP e, nos termos da jurisprudência do STF, as causas de impedimento previstas no art. 134 do CPC e no art. 252 do CPP são aferíveis perante rol taxativo de fatos objetivos quanto à pessoa do magistrado dentro de cada processo, ou seja, não se admite a criação de causas de impedimento por via da interpretação (HC n.º 97.544, Rel. Min. Eros Grau, DJe-234 02-12-2010 e HC n.º 97.553, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 09-09-2010.).

V. Quanto à suspeição do juízo, por outro lado, o STJ possui jurisprudência pacífica no sentido de que o rol de suspeições previstas no art. 254 do CPP é exemplificativo, sendo assim, imprescindível, para o reconhecimento da suspeição do magistrado, não a adequação perfeita da realidade a uma das proposições do referido dispositivo legal, mas sim a constatação do efetivo comprometimento do julgador com a causa (REsp 1379140/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/8/2013, DJe 3/9/2013).

VI. No caso, não ficou demonstrada a parcialidade do magistrado. Na extensa peça inicial o excepto insiste em demonstrar o quanto, supostamente, é perseguido, mas não conseguiu atribuir nenhum ato ao magistrado excepto. Percebe-se que as declarações do excipiente se referem a fatos acontecidos em meados de 1995, ou seja, 22 (vinte e dois) anos antes da entrada em exercício do magistrado na Seção Judiciária do Estado do Piauí, que se deu em março de 2017, de acordo com o informado pelo juízo.

VII. No caso, o excipiente não logrou demonstrar, minimamente, respaldo probatório apto a constatar a necessidade de oposição da presente exceção, tampouco de reconhecimento de suspeição do excepto. As alegações possuem o condão único e exclusivo de gerar a suspeição do excepto e de acordo com o art. 256 do CPP “a suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la”.

VIII. Trata-se de dispositivo que visa evitar que a parte eleja o seu julgador, pois, injuriar o magistrado ou quaisquer autoridades que compõem a lide, seria suficiente para opor a exceção e modificar a competência para julgamento do processo. Conforme se verifica das assertivas do excepto, as alegações do excipiente se mostram sem fundamento, sendo certo que a suposta suspeição do julgador não ficou provada.

IX. Não há nos autos efetiva demonstração de que o excepto atuou ou atua com parcialidade ou movido por algum sentimento pessoal na condução das ações ajuizadas em desfavor do excipiente.

X. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que alegação de suspeição deve se fundar em razões objetivas, sendo insuficiente uma suposta parcialidade do juiz da causa. Dessa forma, não se pode concluir pelo impedimento ou suspeição do magistrado, uma vez que não foi demonstrada, a existência de nenhum ato do magistrado em questão que indique o comprometimento de sua imparcialidade.

XI. Exceção de suspeição rejeitada. (EXSUSP 0005591-73.2018.4.01.4000, rel. juiz federal Leão Aparecido Alves (convocado), Quarta Turma, unânime, *e-DJFI* de 12/08/2019.)



## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Menor. Guarda judicial. Avó. Prevalência do ECA sobre norma previdenciária. Alteração de entendimento jurisprudencial do STJ pela concessão. Ausência de dependência econômica.

*Previdenciário. Pensão por morte. Menor. Guarda judicial. Avó. Prevalência do ECA sobre norma previdenciária. Alteração de entendimento jurisprudencial do STJ pela concessão. Ausência de dependência econômica. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.*

I. Conforme relatório, trata-se de remessa oficial e apelação do INSS (fls. 91/94v) em face da sentença (fls.87/88v, de 09/09/2015) do Juízo Estadual de Alfenas/MG, que, em ação de 26/05/2014, julgou procedente o pedido de pensão pelo falecimento, em 26/11/2013, de Maria de Lourdes Fideles Cruz (avó), com data de início do benefício em 13/03/2014 (requerimento administrativo). / Em seu apelo, o INSS faz considerações sobre guarda, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Benefícios, inclusive chegando a dizer que a guarda tem como pressuposto uma situação de suspensão ou destituição do poder familiar. Ainda, discorre sobre honorários advocatícios, juros e correção monetária. Foi dada vista ao MPF. 1.1.Remessa oficial não conhecida. Valor devido que indubitavelmente não excede 60 salários mínimos, presentes o valor do benefício, a data de início, a data da sentença.

II. Pensão por morte. Aspectos legais. Requisitos genéricos e específicos demonstrados no voto.

III. Pensão por morte de avós. Guarda de neto(s). Alteração de entendimento jurisprudencial do STJ pela concessão. O Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento jurisprudencial para assegurar o benefício de pensão por morte a menor sob guarda judicial, em face da prevalência do disposto no artigo 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA sobre norma previdenciária de natureza específica, ou seja, sobre o artigo 16, § 2º da Lei 8.213/1991, alterada pela Lei 9.528/1997. Precedentes transcritos no voto.

IV. Tem-se que não ficou comprovada a dependência econômica, pois, além de os pais das autoras, o Sr. Rosano Fidelis e Francislene dos Santos Mendes serem vivo e não haver nenhum registro de incapacidade quanto ao pátrio poder, não há nos autos nenhuma prova de que eles não tivessem condições de arcar com as despesas das filhas, tanto mais que há registro às fls. 69/72 - o que não foi impugnado pela parte autora -, que o pai já vinha exercendo atividades econômicas desde 1993, inclusive em época próxima ao óbito da instituidora.

V. Consta, ainda, que ambos os pais residiam na mesma cidade que as autoras (Alfenas/MG), conforme fls. 48 e 69, o que revela circunstância a permitir a assunção da manutenção das suas filhas, ora autoras, além do que a falecida, nascida em 13/05/1940 - 73 anos na data do óbito, ocorrido em 26/11/2013 -, já idosa, portanto, com gastos inerentes à idade avançada, recebia aposentadoria por invalidez - o que pressupõe precarização das condições de saúde - de um salário



mínimo (fls. 46), ou próximo disso, tudo isso a descaracterizar efetiva dependência econômica das autoras em relação a ela.

VI. Na verdade, o que se tem na espécie é uma comodidade dos pais em deixar os filhos a cargo dos avós, o que, entretanto, não está albergado pela dependência econômica necessária à fruição do benefício em comento.

VII. Diante desse quadro, afastada a dependência econômica, é dado provimento à apelação do INSS e à remessa oficial. (AC 0007245-86.2016.4.01.9199, rel. juiz federal Grigório Carlos dos Santos, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, unânime, e-DJF1 de 13/08/2019.)

Averbação. Eletricista. Cômputo do tempo como aluno aprendiz. Possibilidade. Elemento essencial. Efetiva execução do ofício para o qual se receberia instrução. Recebimento indireto. Jurisprudência do STJ e do STF. Requisito não preenchido. Tempo não reconhecido.

*Previdenciário. Averbação. Eletricista. Cômputo do tempo como aluno aprendiz. Possibilidade. Elemento essencial. Efetiva execução do ofício para o qual se receberia instrução. Recebimento indireto. Jurisprudência do STJ e do STF. Requisito não preenchido. Tempo não reconhecido. Sentença mantida.*

I. O aluno-aprendiz é aquele estudante de escola pública profissional ou de ensino federal (escola técnica federal) que, por ter recebido remuneração, mesmo que de forma indireta, à conta do orçamento público, como o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, tem direito à averbação do período correspondente como tempo de serviço, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária, a teor do disposto na Lei n. 4.073/42, Lei n. 3.353/1959, na Lei 6.226/75 e no Decreto-Lei 611/92, art. 58, inciso XXI.

II. Nesse sentido é a Súmula n. 96 do Tribunal de Contas da União e a Súmula n. 18 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. A propósito: AgInt no REsp 1489677/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018.

III. Com a edição da Lei nº 3.353/1959, passou-se a exigir, para o cômputo do tempo mencionado, a demonstração de que a mão de obra foi remunerada com o pagamento de encomendas. O elemento essencial à caracterização do tempo de serviço como aluno-aprendiz não seria a percepção de uma vantagem direta ou indireta, mas a efetiva execução do ofício para o qual recebia instrução, mediante encomendas de terceiros.

IV. Como consequência, a declaração emitida por instituição de ensino profissionalizante somente serviria a comprovar o período de trabalho caso registrasse expressamente a participação do educando nas atividades laborativas desenvolvidas para atender aos pedidos feitos às escolas.



V. Ressalte-se que a própria Advocacia Geral da União - AGU, por ato normativo consubstanciado na Súmula nº 24/2008, autoriza a contagem como tempo de contribuição do período de atividade desempenhado como aluno-aprendiz.

VI. Em novo entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 31.518/DF em 07/02/2017, concluiu que para averbar o tempo de serviço como aluno-aprendiz, o elemento essencial não é a percepção de uma vantagem direta ou indireta, mas a efetiva execução do ofício para o qual receberia a instrução, mediante encomendas de terceiros. (MS 31518, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 05-09-2017 PUBLIC 06-09-2017).

VII. A controvérsia gira em torno do cômputo do tempo de serviço como aluno aprendiz, para fins de concessão de benefício previdenciário. O autor afirma que, realizou curso de Eletricista como aprendiz na empresa USIMINAS, no período de 01/02/1971 a 31/07/1973.

VIII. Como prova de seu direito, colacionou nos autos, tão somente, uma declaração que faz menção ao registro de frequência escolar de 1971 a 1972, fls. 16/17, e, cópia da CPTS sem qualquer registro sobre o período controverso.

IX. Analisando a referida declaração, verifico que o autor percebeu remuneração indireta como aluno-aprendiz, sendo: três camisas, três calças de uniforme, macacão, um par de uniforme de educação física, um par de botas de segurança, um óculos de proteção, material didático e alimentação.

X. Contudo, não há como se afirmar, com base nesse documento, a efetiva execução do ofício para o qual receberia a instrução, mediante encomendas de terceiros e, a existência dos requisitos caracterizadores do vínculo empregatício, como a onerosidade, que permitam considerar o período de 01/02/1971 a 31/07/1973 para fins de aposentadoria.

XI. Sendo assim, e, considerando que na fase de dilação probatória o autor nada requereu, fls. 41, não há de se falar em averbação do tempo como aluno-aprendiz, devendo a r. sentença ser mantida, ainda que por fundamento diverso.

XII. Mantida a condenação do autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, bem como a suspensão da exigibilidade das obrigações, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da r. sentença.

XIII. Apelação do autor não provida. (AC 0007846-58.2010.4.01.3814, rel. juiz federal Daniel Castelo Branco Ramos, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, unânime, e-DJF1 de 13/08/2019.)

Aposentadoria por tempo de serviço. Microempreendedor. Contribuinte individual. Estagiário. Segurado facultativo. Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias. Averbação de tempo de serviço. Impossibilidade.

*Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Microempreendedor. Contribuinte*





*individual. Estagiário. Segurado facultativo. Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias. Averbação de tempo de serviço. Impossibilidade. Sentença mantida.*

I. Cuida-se de apelação interposta por Marcelo Vítor Ribeiro D'Alessandro contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço a partir de 23/03/2007, mediante o cômputo do período que desempenhou a profissão de microempresário (04/04/1990 a 31/07/1992) e do período em que exerceu a função de estagiário de direito (01/01/1993 a 31/12/1996), independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

II. É cediço que a filiação do contribuinte individual à Previdência Social se dá com o exercício de atividade remunerada. No entanto, esta classe de segurados tem o ônus de provar o efetivo recolhimento das contribuições, conforme art. 30, inciso II da Lei 8.212/91, o que constitui condição indispensável para assegurar a proteção previdenciária para si e para seus dependentes. Somente fica dispensado desse ônus o contribuinte individual que tenha prestado serviços à pessoa jurídica a partir do advento da Lei 10.666/03 (art. 4º), que previu a retenção e repasse pela empresa das contribuições do segurado, o que não é a hipótese dos autos.

III. Como o próprio recorrente reconhece que não recolheu contribuições individuais no período em que exerceu a profissão de microempresário (04/04/1990 a 31/07/1992), se apresenta manifestamente infundada a pretensão de ver computado o referido interregno para fins de recebimento de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Precedentes: AgRg no REsp 1233270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 29/04/2013; AC 0001198-20.2008.4.01.3301, Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, TRF1 - 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 29/09/2017; AC 0015428-04.1998.4.01.3500, Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu, TRF1 - 3ª Turma Suplementar, e-DJF1 de 14/09/2011.

IV. O período de estágio profissional, ainda que remunerado, não pode ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários, pois não gera vínculo empregatício e nem pressupõe a filiação obrigatória do estagiário ao regime da Previdência Social, salvo se o interessado comprovar sua inscrição como segurado facultativo e efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias.

V. No caso em apreço, não há provas de que o recorrente se inscreveu como segurado facultativo da Previdência Social à época em que exerceu a função de estagiário de direito (01/01/1993 a 31/12/1996) e nem que recolheu as contribuições previdenciárias devidas, razão pela qual a sua insurgência não merece acolhimento. Precedentes: AC 0042979-53.2003.4.01.3800, Juiz Federal Marcelo Motta de Oliveira, TRF1 - 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, e-DJF1 14/11/2017; AC 0039100-96.2007.4.01.3800, Juiz Federal Ivanir César Ireno Júnior, TRF1 - 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 20/05/2016.

VI. Apelação desprovida. (AC 0026881-75.2012.4.01.3800, rel. juiz federal Henrique Gouveia da Cunha, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, unânime, e-DJF1 de 12/08/2019.)



Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria proporcional. Possibilidade. Averbação. Tempo de serviço. Aluno-aprendiz. Menor de 14 anos. Contagem. Inexistência de impedimento. Consectários legais. Correção monetária. Alteração.

*Previdenciário. Mandado de segurança. Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria proporcional. Possibilidade. Averbação. Tempo de serviço. Aluno-aprendiz. Menor de 14 anos. Contagem. Inexistência de impedimento. Consectários legais. Correção monetária. Alteração. Sentença parcialmente reformada.*

I. O aluno-aprendiz é aquele estudante de escola pública profissional ou de ensino federal (escola técnica federal) que, por ter recebido remuneração, mesmo que de forma indireta, à conta do orçamento público, como o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, tem direito à averbação do período correspondente como tempo de serviço, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária, a teor do disposto na Lei n. 4.073/42, Lei n. 3.353/1959, na Lei 6.226/75 e no Decreto-Lei 611/92, art. 58, inciso XXI.

II. Nesse sentido é a Súmula n. 96 do Tribunal de Contas da União e a Súmula n. 18 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. A propósito: AgInt no REsp 1489677/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/11/2018, e-DJe de 06/12/2018.

III. Com a edição da Lei nº 3.353/1959, passou-se a exigir, para o cômputo do tempo mencionado, a demonstração de que a mão de obra foi remunerada com o pagamento de encomendas. O elemento essencial à caracterização do tempo de serviço como aluno-aprendiz não seria a percepção de uma vantagem direta ou indireta, mas a efetiva execução do ofício para o qual recebia instrução, mediante encomendas de terceiros.

IV. Como consequência, a declaração emitida por instituição de ensino profissionalizante somente serviria a comprovar o período de trabalho caso registrasse expressamente a participação do educando nas atividades laborativas desenvolvidas para atender aos pedidos feitos às escolas.

V. Ressalte-se que a própria Advocacia Geral da União - AGU, por ato normativo consubstanciado na Súmula nº 24/2008, autoriza a contagem como tempo de contribuição do período de atividade desempenhado como aluno-aprendiz.

VI. Em novo entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 31.518/DF em 07/02/2017, concluiu que para averbar o tempo de serviço como aluno-aprendiz, o elemento essencial não é a percepção de uma vantagem direta ou indireta, mas a efetiva execução do ofício para o qual receberia a instrução, mediante encomendas de terceiros. (MS 31518, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/02/2017, processo eletrônico DJe-202 DIVULG 05-09-2017 PUBLIC 06-09-2017).

VII. No caso em apreço, o d. sentenciante reconheceu o tempo de serviço como aluno-aprendiz exercido no período de 01/03/1963 a 17/04/1965, para fins de concessão de benefício previdenciário. O magistrado também ressaltou que o cerne da controvérsia não é a retribuição pela



União, mas sim a negativa de cômputo de parte do tempo de serviço prestado por menor de 14 anos de idade, o que se confirma pelos documentos de fls. 49, 53, 55 e pela manifestação de fls. 106/111.

VIII. De fato, a certidão emitida pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais-CEFET/MG, comprova que o impetrante esteve vinculado à aludida instituição como aluno-aprendiz desde 01/03/1963, época em que contava com menos de 14 anos de idade. Embora a própria Constituição estabeleça a proibição de qualquer trabalho aos menores de 16 anos e ressalve a possibilidade de trabalho na condição de aprendiz, a partir de 14 anos de idade (art. 7º, XXXIII), tal previsão se volta para a proteção do menor e não para prejudicá-lo, de modo que não pode ser usada para obstar o direito à contagem do tempo de serviço prestado nessa condição. Logo, havendo comprovação de que o menor de 14 anos exerceu atividade na condição de aluno-aprendiz, como in casu, é possível o reconhecimento integral do tempo de serviço. Precedente: STJ, REsp 413.336/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 01/07/2002, p. 426.

IX. Em decorrência da contagem do tempo de serviço com aprendiz, apura-se que o impetrante, à época do requerimento administrativo (13/08/2008) contava com mais de 30 trinta de tempo de contribuição, conforme planilha de fls. 194. Logo, faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a sua conversão em aposentadoria proporcional, a ser calculado na forma do art. 29 da Lei 8.213/91.

X. A correção monetária incidirá a contar do vencimento de cada prestação e será calculada pelos índices oficiais e aceitos na jurisprudência, conforme constar da versão mais atualizada do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, devendo ser observada, no entanto, a orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade da TR para esse fim (RE 870.947 RG, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ata de julgamento publicada no DJe 216, de 25/09/2017, p. 60). Considerando a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, haja vista os Embargos de Declaração opostos em face do julgamento do RE 870.947 em 26.09.2018, fica ressaltada a aplicação da orientação definitiva do STF sobre o tema, inclusive eventual modulação de efeitos, em sede de liquidação e cumprimento do julgado.

XI. Quanto aos juros de mora, não há alterações a fazer na r. sentença, pois estabelecido no decísum que serão calculados com base na legislação de regência.

XII. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a matéria relativa a juros de mora e correção monetária é de ordem pública e cognoscível, portanto, de ofício, inclusive em reexame necessário, razão pela qual não ocorre reformatio in pejus contra a Fazenda Pública nem ofensa ao princípio da inércia da jurisdição.

XIII. Sem condenação em honorários, que são incabíveis na espécie (Súmulas 512/STF e 105/STJ; art. 25 da Lei 12.016/09).

XIV. Em se tratando de causa ajuizada perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Essa isenção, todavia, não o exime da obrigação



de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96). In casu, como o impetrante se sagrou vitorioso neste feito e não está sob o pálio da assistência judiciária gratuita, faz jus ao reembolso das custas processuais antecipadas (fl. 94), a ser feito pelo INSS. Assim, não merece reforma a r. sentença nesse aspecto.

XV. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS 0032821-60.2008.4.01.3800, rel. juiz federal Daniel Castelo Branco Ramos, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, unânime, e-DJF1 de 16/08/2019.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Conflito negativo de competência. Procedimento de jurisdição voluntária. Juizado especial federal e juízo estadual. Pessoa falecida. Conta judicial. Levantamento de valores previdenciários por herdeiros. Conflito de interesses. Inexistência. Competência da Justiça Estadual.

*Processual civil. Conflito negativo de competência. Procedimento de jurisdição voluntária. Juizado especial federal e juízo estadual. Pessoa falecida. Conta judicial. Levantamento de valores previdenciários por herdeiros. Conflito de interesses. Inexistência. Competência da Justiça Estadual.*

I. A petição, que informa o falecimento da autora e requer o levantamento por seus herdeiros dos valores referentes à condenação em ação previdenciária, foi distribuída - inicialmente - ao Juízo de Direito da Comarca de Várzea Grande/PI, que declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal Cível e Criminal - 6ª Vara/PI.

II. “O pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de resíduo de benefício, em razão do falecimento do segurado, caracteriza procedimento de jurisdição voluntária, cuja competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual.” (AC 0020542-29.2017.4.01.9199, Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira, TRF1 - Primeira Turma, e-DJF1 de 27/09/2017.)

III. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Várzea Grande/PI, o suscitado. (CC 0044528-95.2016.4.01.0000, rel. des. federal Francisco Neves da Cunha, Primeira Seção, unânime e-DJF1 de 13/08/2019.)

Execução fiscal ajuizada na vigência da Lei 12.514/2011. Conselho profissional. Anuidades. Inconstitucionalidade da expressão “fixar” do art. 2º da Lei n. 11.000/2004. Recurso extraordinário. Multa administrativa (disciplinar ou eleitoral). Natureza não tributária.



*Processual civil e administrativo. Execução fiscal ajuizada na vigência da Lei n. 12.514/2011. Conselho profissional. Anuidades. Inconstitucionalidade da expressão “fixar” do art. 2º da Lei n. 11.000/2004. Recurso extraordinário. Multa administrativa (disciplinar ou eleitoral). Natureza não tributária. (8)*

I. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.”

II. As multas administrativas (disciplinares ou eleitorais) aplicadas por conselho profissional devem necessariamente estar previstas em lei. Nesse contexto, por não possuírem natureza tributária, mas administrativa, não estão sujeitas ao princípio da legalidade tributária, podendo ter seus valores majorados por resolução.

III. Nesse contexto, excluídas as anuidades anteriores ao advento da Lei 12.514/2011, a execução fiscal, então, deve prosseguir para cobrança apenas das multas administrativas.

IV. Apelação parcialmente provida. (AC 0011708-92.2013.4.01.3600, rel. des. federal Ângela Catão, Sétima Turma, unânime, e-DJFI de 16/08/2019.)

Conselho de fiscalização profissional. Autarquia. Fazenda pública. Representante judicial. Intimação pessoal. Prerrogativa prevista no art. 25 da Lei 6.830/1980. Comarca interior. Inexistência de representante judicial da Fazenda lotado na sede do juízo. Intimação por carta. Possibilidade. Abandono da causa (art. 485, III, do CPC/2015). Extinção. Impossibilidade. Aplicação art. 40 da Lei 6.830/1980.

*Processual civil e tributário. Execução fiscal. Conselho de fiscalização profissional. Autarquia. Fazenda pública. Representante judicial. Intimação pessoal. Prerrogativa prevista no art. 25 da Lei 6.830/1980. Comarca interior. Inexistência de representante judicial da Fazenda lotado na sede do juízo. Intimação por carta. Possibilidade. Abandono da causa (art. 485, III, do CPC/2015). Extinção. Impossibilidade. Aplicação art. 40 da Lei 6.830/80. (8)*

I. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou jurisprudência de que, em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado, conforme disposto no art. 25 da Lei 6.830/1980 (REsp 1.330.473/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 2.8.2013).

II. Nos feitos executivos fiscais, que tramitam em comarca de interior, têm-se considerado válida a intimação por carta com AR (art. 273, II, CPC/15), que equivale à intimação pessoal do representante da Fazenda Nacional a que alude o art. 25 da Lei n. 6.830/80, que não exige a remessa



dos autos nem a assinatura do recibo do Correio pelo próprio Procurador da Fazenda. Precedentes.

III. Nas execuções fiscais, cabe ao juiz ordenar a suspensão do curso processual e posterior arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, no caso de paralisação do feito por inércia do credor, a teor do que preceitua o art. 40 da Lei 6.830/1980, com a devida ciência do credor.

IV. A extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC, em sede de execução fiscal, deve ser o último recurso do Juízo para que seja regularizado o andamento processual, não o primeiro, como no presente caso.

V. Apelação provida. (AC 0002778-18.2018.4.01.3307, rel. des. federal Ângela Catão, Sétima Turma, unânime, e-DJF1 de 16/08/2019.)

Conab. Contrato de serviços de transporte para a remoção de milho a granel. Descumprimento. Cancelamento. Penalidades de impedimento de operar com a empresa pública e multa. Alegações de violação ao contraditório e à ampla defesa. Não ocorrência. Culpa da contratante. Não comprovação.

*Processual civil. Administrativo. Conab. Contrato de serviços de transporte para a remoção de milho a granel. Descumprimento. Cancelamento. Penalidades de impedimento de operar com a empresa pública e multa. Alegações de violação ao contraditório e à ampla defesa. Não ocorrência. Culpa da contratante. Não comprovação.*

I. Ausência de comprovação da ocorrência de violação aos postulados do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa, pois a apelante foi previamente comunicada para sanar as irregularidades, devidamente notificada da instauração do processo administrativo e para apresentação de defesa prévia. Apresentada a defesa, suas alegações foram devidamente analisadas quando da aplicação das penalidades, bem como foram também analisadas as razões de seu recurso administrativo.

II. Não cabe ao Poder Judiciário examinar o mérito do ato administrativo, cabendo ao autor o ônus de comprovar a ocorrência de ilegalidade, pois «O ato administrativo goza de presunção de legitimidade, tem-se que a robusta comprovação de incorreção do ato administrativo atacado é requisito inarredável a sua desconstituição...», (AC 0003214-89.2015.4.01.3821 / MG, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, e-DJF1 de 14/11/2017.)

III. Requerida a produção de provas pericial e testemunhal, com o deferimento somente da segunda, não foi interposto recurso em face dessa decisão no momento oportuno, motivo pelo qual a comprovação das alegações da apelante depende da prova testemunhal e da documentação colacionada aos autos.

IV. As provas testemunhais informam que a incorreção no nome do município decorreu de seu desmembramento de outro, porém o que se nota dos depoimentos das testemunhas e da resposta da CONAB é que o armazém e seu endereço continuam o mesmo, ou seja, o desmembramento do município não importou em alteração do endereço ou da rota.



V. Os depoimentos testemunhais não se afiguram suficientes para comprovar a culpa da CONAB no que toca à alegação de que teriam ocorrido problemas referentes à má qualidade dos produtos a serem transportados, ocasionado considerável perda de tempo, com a necessidade, por diversas vezes, de retorno ao local de carregamento para recarga, e de frequentes quebras de máquinas e equipamentos dos armazéns, bem como a desistência dos caminhões de transporte tendo em vista a baixa qualidade do grão embarcado.

VI. Os depoentes não souberam precisar de forma concreta qual o número dessas ocorrências ou se elas teriam sido determinantes para os atrasos que ensejaram o cancelamento do contrato e a aplicação das penalidades, pois somente um deles trouxe um número de cargas que tiveram problemas de classificação (10), o atraso medido de 01 hora a 01 hora e meia para novo carregamento e informa sobre a quebra de uma máquina de classificação, que ficou inoperante durante um final de semana.

VII. Declaração de testemunha de que teria ocorrido problemas na disponibilização de veículos pela contratada, destacando que em determinada localidade o funcionário da CONAB aguardou por mais de 10 dias sem que aparecesse qualquer veículo para efetuar o transporte, ensejando a realização em 03 sábados e no feriado municipal para cumprir o fluxo semanal que a contratada deveria cumprir.

VIII. Recurso de apelação a que se nega provimento. (AC 0023416-41.2005.4.01.3400, rel. juiz federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), Sexta Turma, unânime, *e-DJF1* de 16/08/2019.)

Concessão de uso de área. Aeroporto de Uberlândia. Contrato temporário. Expiração do prazo de validade. Nulidade da sentença. Inocorrência. Resistência na desocupação. Esbulho possessório. Alugueis. Despesas de rateio. Dever de ressarcimento. Litigância de má-fé.

*Processual civil. Administrativo. Concessão de uso de área. Aeroporto de Uberlândia. Contrato temporário. Expiração do prazo de validade. Nulidade da sentença. Inocorrência. Resistência na desocupação. Esbulho possessório. Alugueis. Despesas de rateio. Dever de ressarcimento. Litigância de má-fé. Não demonstração.*

I. Muito embora tenha comparecido aos autos na data de 28/08/2018, antes, portanto, da prolação da sentença, regularizando a sua representação processual e requerendo vista dos autos fora do cartório, petitório esse que somente foi juntado posteriormente, com a renúncia do antigo advogado e comunicação da renúncia à sua constituinte em 10/10/2017, desde então a apelante já deveria ter constituído novo defensor, na forma do art. 112 do CPC/2015, caso em que fora determinada a sua intimação pessoal, restando certificado pelo oficial de justiça que outra empresa funcionava naquele local.

II. O lançamento da conclusão para sentença em 05/09/2018 não quer dizer que o processo já não estivesse sendo examinado pelo julgador, tanto que a referida decisão foi prolatada



neste mesmo dia e, ademais, o protocolo de um documento em uma data específica não induz a que ele deva ser juntado e apreciado nesse mesmo dia, a não ser que a parte petionante alegue e demonstre a urgência em sua apreciação.

III. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide se dá não apenas nos casos em que o réu for revel, mas também quando entender o julgador que não há necessidade de produção de outras provas (CPC/2015, art. 355, I e II), conforme entendeu o julgador.

IV. Na contestação, o pedido de produção de provas foi genérico - produção de provas documental, depoimento pessoal da autora, testemunhal, expedição de ofícios e diligências ulteriores que se fizerem necessárias.

V. Ademais, também não se afigura necessária a produção de outras provas, na medida em que o esbulho se evidencia com a manutenção da ocupação sem contrato válido, e a ré reconheceu o débito e somente discute o seu valor e a data do início de sua incidência.

VI. Os documentos e a sentença proferida em 07/08/2009 na Ação Ordinária nº 8475-70.2007.4.01.3803/MG eram do conhecimento da apelante, enquanto autora naquele feito, mesmo porque já objeto de apelação, e não foram determinantes, por si só, para o convencimento do magistrado, mas apenas serviram como mais um dos elementos de subsídio, já que a sentença neste processo não poderia conflitar ou ser contraditória com aquela outra.

VII. Não procede o argumento de que a decisão deste eg. TRF avocou para si a análise dos cálculos para o seu efetivo cumprimento; o que fora determinado é que a contadoria do juízo apresentasse ao relator informações sobre o estado em que se encontravam os trabalhos para apuração do débito, mas não que tais cálculos seriam objeto de avaliação por este Tribunal, mesmo porque tal hipótese implicaria em supressão de instância, já que o exame em segundo grau de jurisdição somente poderia se dar em sede recursal.

VIII. Já quanto à afirmação constante da decisão no agravo de instrumento de que «... embora o descumprimento de cláusulas contratuais possa dar azo à resolução do contrato, em havendo a possibilidade regularização da pendência, deve-se privilegiar a continuidade da relação contratual», o certo é que não mais havia relação contratual a ser preservada, pois o contrato temporário expirou em 02/09/2007, e a questão referente à assinatura de novo contrato, decorrente do procedimento licitatório realizado para aquela área é objeto da AP 8475--70.2007.4.01.3803/MG e não destes autos.

IX. A sentença na Ação Ordinária 8475-70.2007.4.01.3803/MG, que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a ora apelante vencedora no procedimento licitatório realizado pela INFRAERO, não foi por ela impugnada por intermédio de recurso de apelação, afigurando-se preclusa a discussão para a ora apelante nesse ponto.

X. Correta a sentença quando consigna que os efeitos do comando sentencial na Ação Ordinária 8475-70.2007.4.01.3803/MG retroagem à data de 03/09/2007, em que expirou o prazo de validade do contrato temporário firmado com a INFRAERO em 05/07/2007, tendo em vista que ela possui natureza declaratória, razão pela qual afigura-se descabida a pretensão de que o valor





a ser considerado desde a expiração do prazo de validade do contrato temporário até a prolação da sentença seja aquele apresentado em sua proposta (R\$2.116,00), devendo ser mantida a conclusão de que são devidos os alugueis no montante mensal de R\$5.250,00, a contar de 03/09/2007, além do rateio das despesas quanto ao fornecimento de água, esgoto, energia elétrica, conservação e limpeza, gás, coleta de lixo, telefonia e outros.

XI. O comando sentencial é claro quando afirma que os valores objeto da condenação deverão ser compensados com aqueles já pagos e/ou depositados judicialmente, montante esse a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

XII - Evidenciado o esbulho possessório, na medida em que a apelante ocupa irregularmente área pública desde a expiração do prazo de validade do contrato temporário, em 03/09/2007, apesar de ter permanecido até agora na posse por força de decisões judiciais de caráter precário, e o fato de ter recolhido ou depositado, eventualmente, valores correspondente aos alugueis de determinados meses não afasta a precariedade da ocupação.

XIII. Multa imposta na sentença por litigância de má-fé afastada, na medida em que, apesar da dificuldade em sua intimação para constituir novo patrono, a apelante acabou por regularizar a sua representação processual.

XIV. Também demonstrou a apelante, na Tutela Cautelar Antecedente 1028187-06.2018.4.01.0000/MG, que possui alvará válido de funcionamento com vencimento em 20/03/2020 e registro regular perante a Secretaria da Receita Federal, bem como também apresenta as cópias dos contracheques de seus funcionários, as guias de recolhimento do FGTS e o espelho dos cartões de ponto, o que enfraquece a tese da INFRAERO de que teria ocorrido a subconcessão da área.

XV. Recurso de apelação da autora ao qual se dá provimento, em parte, apenas para afastar a penalidade aplicada por litigância de má-fé. (AC 0010727-07.2011.4.01.3803, rel. juiz federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), Sexta Turma, unânime, *e-DJF1* de 16/08/2019.)

Licitação. Concessão de uso de área aeroporto de Uberlândia. Empresa vencedora. Formação de grupo econômico com outra já estabelecida. Edital. Vedação.

*Processual civil. Administrativo. Licitação. Concessão de uso de área aeroporto de Uberlândia. Empresa vencedora. Formação de grupo econômico com outra já estabelecida. Edital. Vedação.*

I. Pretensão de anulação do resultado do procedimento licitatório para a concessão de uso de espaço para o exercício de atividades comerciais no Aeroporto de Uberlândia por violação à cláusula 1.1.3 do edital, a qual preceitua que, “Caso o licitante esteja estabelecido neste Aeroporto, para a mesma atividade objeto desta licitação, e seja a mesma a licitante adjudicatária, deverá optar por uma das áreas, não sendo permitido, portanto, que a empresa assine dois contratos pra a mesma atividade neste Aeroporto”.



II. Argumento de que a sentença seria ultra petita por considerar a autora, classificada em segundo lugar, como vencedora do certame, afastado, primeiro porque houve pedido expresso nesse sentido, e segundo porque tal constatação é decorrência lógica da anulação do ato que declarou a empresa R & C Empreendimentos Alimentícios Ltda. como vencedora, ou seja, uma vez reconhecido que a licitante classificada em primeiro lugar deveria ser desclassificada por violação ao item 1.1.3 do edital, aquela classificada em segundo lugar passaria a ser a vencedora.

III. Preliminar de ilegitimidade passiva de R & P Empreendimentos Alimentícios Ltda. afastada, uma vez que a controvérsia aqui posta diz respeito à suposta formação de grupo econômico entre ela e a empresa R & C Empreendimentos Alimentícios Ltda.

IV. A sentença não declarou a autora vencedora do certame, mas apenas constatou tal fato, tanto que deixou claro que não caberia ao Poder Judiciário determinar a adjudicação do objeto do contrato e a sua assinatura, cabendo à Infraero decidir pela convocação da segunda classificada ou pela realização de novo procedimento licitatório.

V. O fundamento jurídico para o ajuizamento da ação foi a suposta configuração de grupo ou unidade econômica das rés R & C Empreendimentos Alimentícios Ltda. e R & P Empreendimentos Alimentícios Ltda., na forma da Lei 8.884/1994, passando ao largo da discussão eventual violação aos princípios que regem o procedimento licitatório, motivo pelo qual desnecessário se faz pronunciamento nesse sentido.

VI. A documentação colacionada aos autos, conforme salientado na sentença, demonstra a estreita vinculação familiar entre ambas.

VII. O que se verifica é uma verdadeira confusão entre as atividades dessas empresas. A empresa R & P Empreendimentos Alimentícios Ltda. foi vencedora do certame realizado em 2002, porém era a R & C Empreendimentos Alimentícios Ltda. que efetivamente atuava no Aeroporto de Uberlândia, emitindo notas fiscais e formalizando contratos de trabalho em seu nome.

VIII. Do mesmo modo, à época a empresa R & P Empreendimentos Alimentícios Ltda. se encontrava com a sua inscrição estadual cancelada perante a Junta Comercial, figurando como extinta a referida filial.

IX. Interessante observar, ainda, que ambas as empresas são representadas pelos mesmos advogados, que a peça de contestação de R & C Empreendimentos Alimentícios Ltda. foi apresentada com os atos constitutivos de e R & P Empreendimentos Alimentícios Ltda. e a apelação foi apresentada em peça conjunta.

X. Recursos de apelação aos quais se nega provimento. (AC 0008475-70.2007.4.01.3803, rel. juiz federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), Trf1 - Sexta Turma, unânime, e-DJFI de 16/08/2019.)

Imunidade. Art. 195, § 7º, CF/1988. Aplicabilidade à contribuição para o PIS. Estabelecimento de requisitos. Lei complementar. Requisitos preenchidos. Honorários advocatícios. Arbitramento. Tutela de evidência. Requisitos não satisfeitos.



*Processual civil, tributário e constitucional. Art. 195, § 7º, CF/1988. Imunidade. Aplicabilidade à contribuição para o PIS. Estabelecimento de requisitos. Lei complementar. Requisitos preenchidos. Honorários advocatícios. Arbitramento. Tutela de evidência. Requisitos não satisfeitos. Apelações e remessa necessária não providas. Tutela de evidência indeferida.*

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, em sede de repercussão geral, firmou a tese de que “é inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, de modo que, para os tributos sujeitos a homologação, o novo prazo de 5 anos para a repetição ou compensação de indébito aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso”.

II. Subsiste a aplicabilidade da prescrição decenal às ações ajuizadas antes de 9 de junho de 2005 (EDROMS - Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança - 26219 2008.00.18803-7, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - Primeira Turma, DJE Data:26/10/2018).

III. Caso em que a propositura da ação ocorreu em 8/6/2005. Incidência da prescrição decenal.

IV. O art. 195, § 7º, da CF/88 trata de imunidade, consoante reconhecido reiteradamente pelo Supremo Tribunal Federal.

V. O STF, em sede de repercussão geral, firmou a tese de que “a imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal abrange a contribuição para o PIS” (Tema 432/STF).

VI. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.622/RS, o Supremo Tribunal Federal, também em sede de repercussão geral, firmou o entendimento de que “os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar” (Tema 32/STF).

VII. O Excelso Pretório posteriormente esclareceu que “os artigos de lei ordinária que dispõem sobre o modo benéfico (no caso de assistência e educação) de atuação das entidades acobertadas pela imunidade, especialmente aqueles que criaram contrapartidas a serem observadas pelas entidades, padecem de vício formal, por invadir competência reservada a lei complementar. Os aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, tais como as referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo, continuam passíveis de definição por lei ordinária” (ADI 1802, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2018, Processo Eletrônico DJe-085 Divulg 02-05-2018 Public 03-05-2018).

VIII. Atendendo a essas diretrizes, o STF já declarou a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos: i) “art. 1º da Lei nº 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/1991 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/1998” (ADI 2028, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, Acórdão Eletrônico DJe-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017; ADI 2028, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, Acórdão Eletrônico DJe-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017); ii) “arts. 2º, inciso IV; 3º, inciso VI, § 1º e § 4º; art.



4º, parágrafo único, todos do Decreto nº 2.536/1998; assim como dos arts. 1º, inciso IV; 2º, inciso IV, § 1º e § 3º; e 7º, § 4º, do Decreto nº 752/1993” (ADI 2621, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, Acórdão Eletrônico Dje-101 Divulg 15-05-2017 Public 16-05-2017); iii) “alínea f do § 2º do art. 12; do art. 13, caput; e do art. 14; bem como [...] do art. 12, § 1º, todos da Lei 9.532/97” (ADI 1802, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2018, Processo Eletrônico DJe-085 DIVULG 02-05-2018 Public 03-05-2018).

IX. Interpretando precedentes do STF, esta Turma já decidiu que “o artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, prevê requisitos para o exercício da imunidade tributária, versada no § 7º do artigo 195 da Carta da República, que revelam verdadeiras condições prévias ao aludido direito e, por isso, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade formal desse dispositivo no que extrapola o definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional, por violação ao artigo 146, inciso II, da Constituição Federal. Os requisitos legais exigidos na parte final do mencionado § 7º, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, são somente aqueles do aludido artigo 14 do Código” (EDAC 0066429-78.2010.4.01.3800, Desembargador Federal Marcos Augusto De Sousa, TRF1 - Oitava Turma, e-DJF1 15/06/2018).

X. O art. 14 do CTN atualmente impõe os seguintes requisitos para o gozo de imunidade tributária pelas instituições de assistência social: “I - não distribuïrem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão”.

XI. Caso em que o autor foi declarado instituição de utilidade pública federal, estadual e municipal e é portador de certificado de entidade beneficente de assistência social renovado a cada seis meses.

XII. A exigência de “não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados” (art. 12, § 2º, “a”, Lei n. 9.532/97, em sua redação original) diz respeito ao modo beneficente de atuação das entidades acobertadas pela imunidade, não estando prevista em lei complementar nem guardando relação com os requisitos do art. 14 do CTN, motivo pelo qual não poderia limitar a mencionada imunidade. A propósito, remuneração por serviços efetivamente prestados não se equipara a distribuição de patrimônio ou de rendas (art. 14, inciso I, CTN). Nada impede, contudo, que, havendo efetiva distribuição de patrimônio e/ou de rendas do IMIP a seus dirigentes, sem que se configure mera remuneração em patamares razoáveis por serviços efetivamente prestados, possa incidir a restrição prevista no art. 14, inciso I, do Código Tributário Nacional, o que, a toda evidência, não corresponde à limitação prevista no art. 12, § 2º, “a”, Lei n. 9.532/97, em sua redação original. As novas redações dadas ao art. 12, § 2º, “a”, Lei n. 9.532/97 pelas Leis ns. 10.637/2002 e 13.151/2015 estão em consonância com esse entendimento, porquanto definem parâmetros objetivos acerca do que seria remuneração razoável e condicionam seu pagamento à atuação efetiva na gestão executiva da entidade.

XIII. A perícia constatou o seguinte: “O Estatuto Social da Instituição em comento em



seu artigo 35, veta a remuneração dos membros do conselho consultivo, e no artigo 47 veta também a distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do patrimônio. Em diligência realizada nas dependências da autora, examinados os registros contábeis e folhas de pagamento, a partir de 2004, e de fato não constatamos nenhuma espécie de remuneração aos seus diretores”. Quanto ao período anterior a 2004, também cumpre adotar tal conclusão pericial, porquanto compatível com as diretrizes do estatuto da entidade, ausente qualquer prova em sentido contrário e justificado o desaparecimento de documentos anteriores a 2004 em virtude de incêndio que atingiu as instalações do setor administrativo do autor.

XIV. Caso em que o autor “não remunera ou oferece vantagens ou benefícios a qualquer título a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores” e “não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título”.

XV. A perícia concluiu que “a autora apresenta pareceres de auditoria comparativo para os anos de 1998, 1999, 2000 e 2001 [...], nos quais é afirmado que a instituição aplica a totalidade de suas rendas e superávit na manutenção dos objetivos institucionais da entidade. Analisando os balanços de 2004 a 2007 [...], percebe-se um contínuo aumento do ativo permanente da instituição, resultado da aplicação do seu superávit. A autora tem apresentado o relatório anual da atividade”. Essas conclusões do perito merecem credibilidade, ressalvando-se que é de se presumir o mesmo procedimento do autor antes de 2004, porque tudo indica que se trata de procedimento ordinário da entidade, não há prova em sentido contrário e está justificado o desaparecimento de documentos anteriores a 2004 em virtude de incêndio que atingiu as instalações do setor administrativo do autor.

XVI. Caso em que está comprovada a “aplicação integral pelo autor do eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao órgão do INSS competente relatório circunstanciado de suas atividades”.

XVII. A perícia apurou que o autor “mantém um departamento de contabilidade que [...] apresentou os Livros Diário e Razão relativos aos anos de 2004 e 2007, devidamente encadernados, numerados, assinados e registrados em órgão competente”. Essa conclusão pericial é digna de credibilidade e, mais uma vez, deve ser estendida ao período anterior a 2004, porque tudo indica que se trata de procedimento ordinário da entidade, não há prova em sentido contrário e está justificado o desaparecimento de documentos anteriores a 2004 em virtude de incêndio que atingiu as instalações do setor administrativo do autor.

XVIII. Caso em que está comprovado que “o autor mantém escrituração de suas receitas e depois em livros revestidos de formalidades”.

XIX. A perícia apurou, mediante diligência na sede do autor, que ele “mantém m serviço social à comunidade local, em especial à mais carente”. Em visita a um de seus postos de atendimento à saúde das comunidades carentes, confirmou que “a instituição mantém um serviço social” e “uma casa onde moram os alunos residentes do Hospital”. Os objetivos estatutários do autor são voltados à promoção de assistência social, sendo de se presumir, à míngua de prova em sentido contrário e da existência de certificado de entidade beneficente de assistência social renovado a cada seis meses,



que ele continua promovendo a assistência social.

XX. A definição, por lei ordinária (art. 55, § 6º, Lei n. 8.212/91), da inexistência de débitos em relação às contribuições sociais como condição necessária ao deferimento e à manutenção da imunidade de que trata o art. 195, § 7º, da CF/88 está em manifesto confronto com a tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 32: “os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar”. Essa exigência não encontra respaldo no art. 195, § 3º, da CF/88, porque imunidade prevista constitucionalmente (art. 195, § 7º) não se qualifica como simples benefício ou incentivo fiscal ou crédito concedido pelo Poder Público.

XXI. Caso em que, ao tempo da perícia, acostou-se “Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros e a Certidão Conjunta Negativa relativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União”.

XXII. Juntada de documento que apenas indica o registro de pendências em nome do autor para inibir a emissão de novas CNDs, sem, contudo, comprovar a existência de créditos definitivamente constituídos contra ele relativamente a contribuições sociais.

XXIII. Tendo o autor preenchido os requisitos legítimos para gozo da imunidade postulada, está correta a sentença que reconheceu o respectivo direito, condenando a União a ressarcir os valores pagos indevidamente, salvo os alcançados pela prescrição.

XIV. Tendo a sentença sido proferida na vigência do CPC/1973, os honorários advocatícios devem observar o disposto em seu art. 20, § 4º, sem necessidade de qualquer vinculação obrigatória a percentuais sobre o valor da causa ou da condenação.

XXV. Caso em que o processo tramitou por aproximadamente 5 anos até a prolação de sentença, ensejou a realização de perícia, demandou diversas manifestações dos patronos do autor e estes atuaram diligentemente. Contudo, o próprio autor atribuiu à causa o reduzido valor de R\$ 20.000,00 em 2005, o qual deve se presumir correto quanto aos seus patronos para efeito de arbitramento de honorários advocatícios, em homenagem à vedação do comportamento contraditório (princípio da boa-fé objetiva). Diante dessas circunstâncias, impõe-se reconhecer que os honorários advocatícios fixados na sentença (R\$ 10.000,00 em 2010) são razoáveis, proporcionais e atendem aos critérios do art. 20, § 4º, do CPC/1973, não comportando majoração nem redução.

XXVI. Apesar da procedência do pedido do autor, não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 311 do CPC/2015.

XXVII. Remessa necessária e apelações não providas. Tutela de evidência indeferida. (AC 0016699-13.2005.4.01.3400, rel. juiz federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (convocado), Oitava Turma, unânime, *e-DJFI* de 16/08/2019.)

Imposto de Renda. Pedido de isenção e restituição. Pensão paga por estado a dependente de ex-magistrado anistiado político. Ilegitimidade passiva da União. Incompetência da Justiça Federal.



*Processual civil e constitucional. Imposto de renda. Pedido de isenção e restituição. Pensão paga por estado a dependente de ex-magistrado anistiado político. Ilegitimidade passiva da União. Incompetência da Justiça Federal. Processo extinto sem resolução do mérito. Apelações prejudicadas. Ônus da sucumbência.*

I. A causa versa acerca de possível isenção de imposto de renda sobre pensão percebida por dependente de ex-magistrado estadual beneficiário de anistia política e respectiva restituição de valores retidos indevidamente.

II. A pensão sobre a qual incide o tributo questionado é paga pelo Estado de Mato Grosso. Logo, aplica-se o art. 157, inciso I, da Constituição Federal, pertencendo ao Estado de Mato Grosso o produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre tal rendimento (pensão).

III. O STJ firmou a seguinte tese jurídica no julgamento do Tema Repetitivo 193: “Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no polo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte”.

IV. “Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores” (Súmula 447/STJ).

V. Ilegitimidade passiva da União, sendo incabível a remessa dos autos à Justiça Estadual, porque o Estado de Mato Grosso não figura no polo passivo da relação processual.

VI. Incabível, nesta fase recursal, conceder oportunidade à parte autora para regularizar o polo passivo, substituindo o réu originário por outra pessoa. Afinal, isso implicaria reabrir o processo perante juízo de primeiro grau não vinculado a esta Corte (Justiça Estadual), sem nenhuma vantagem no aproveitamento de atos processuais já praticados nos presentes autos.

VII. Processo extinto sem resolução do mérito, de ofício. Apelações prejudicadas.

VIII. Tendo a sentença sido proferida na vigência do CPC/1973, os ônus da sucumbência devem observar as regras desse diploma. Condenação da autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios à União, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973. (AC 0009035-29.2013.4.01.3600, rel. juiz federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (convocado), Oitava Turma, unânime, *e-DJF1* de 16/08/2019.)

PIS e Cofins. Revenda de automóveis novos para a Zona Franca de Manaus. Revendedora sediada em Manaus. Adequação da via eleita. Decadência não caracterizada. Prescrição quinquenal. Inexigibilidade dos tributos questionados. Compensação. Prévio trânsito em julgado. Imprescindibilidade.

*Processual civil, tributário e constitucional. Mandado de segurança. PIS e Cofins. Revenda de automóveis novos para a Zona Franca de Manaus. Revendedora sediada em Manaus. Adequação da via eleita. Decadência não caracterizada. Prescrição quinquenal. Inexigibilidade*



*dos tributos questionados. Compensação. Prévio trânsito em julgado. Imprescindibilidade. Apelação da impetrante não provida. Apelação da união e remessa necessária parcialmente providas.*

I. Diversamente do que sustenta a União, o pedido formulado nesta ação não envolve mera impugnação de lei em tese. Pelo contrário, a parte impetrante postula o afastamento da exigibilidade de determinados tributos, com as consequências disso decorrentes, inclusive reconhecimento do direito de promover a compensação de valores pagos indevidamente. As inconstitucionalidades alegadas constituem apenas causas de pedir, o que é perfeitamente legítimo (controle difuso de constitucionalidade). Assim, as pretensões deduzidas pela impetrante envolvem impugnação de efeitos concretos de legislação reputada ilegítima, podendo ser veiculadas por meio de mandado de segurança.

II. A Súmula n. 213/STJ define que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

III. Diante da natureza preventiva do mandado de segurança, não há que se falar em consumação da decadência do direito à impetração, muito menos na contagem do prazo de 120 dias a partir da publicação Lei n. 11.196/05.

IV. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, em sede de repercussão geral, firmou a tese de que “é inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, de modo que, para os tributos sujeitos a homologação, o novo prazo de 5 anos para a repetição ou compensação de indébito aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso”.

V. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, sendo a ação ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar n. 118, de 2005, sujeita-se ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos nela previsto (AgRg no AgRg no Ag 1093754/PR, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015).

VI. No caso, a ação foi ajuizada em 14/10/2009, aplicando-se o prazo de 5 anos. Reconhecimento da prescrição do direito de proceder à compensação de valores recolhidos antes de 14/10/2004.

VII. A impetrante se trata de pessoa jurídica estabelecida em Manaus-AM, tendo a revenda de veículos novos como um de seus objetivos sociais (fls. 37/39). A sentença afastou a exigibilidade de PIS e COFINS apenas sobre a receita decorrente das vendas de veículos novos por ela efetuadas para a área da Zona Franca de Manaus.

VIII. Não incidem PIS e COFINS sobre a receita decorrente das vendas de veículos novos por empresa sediada em Manaus para pessoas físicas e jurídicas da própria área da Zona Franca de Manaus, sendo cabível a compensação dos valores pagos indevidamente a tal título. Precedentes.

IX. Conforme decidiu o STJ em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 346/STJ), “nos termos do art. 170-A do CTN, ‘é vedada a compensação mediante o





aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido” (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

X. Apelação da impetrante não provida. Remessa necessária e apelação da união parcialmente providas. (AMS 0007706-57.2009.4.01.3200, rel. juiz federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (convocado), Oitava Turma, unânime, e-DJF1 de 16/08/2019.)

Complementação do Fundef. Controvérsia sobre o quantitativo de alunos. Observância do censo educacional do ano anterior.

*Processual civil e financeiro. Complementação do Fundef. Controvérsia sobre o quantitativo de alunos. Observância do censo educacional do ano anterior. Remessa necessária e apelação providas.*

I. A sentença bem delimitou o objeto da presente ação nos seguintes termos: “Depreende-se, a partir do articulado na prefacial, que a controvérsia da presente causa reside nos valores repassados pela União, a título de complementação das verbas do FUNDEF, referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003. Põe-se de um lado o município Autor alegando prejuízo, pelo alegado recebimento a menor dos repasses a que teria direito. Do outro, a União, aduzindo haver repassado corretamente os valores nos termos da lei n. 9.242/96. Ressalte-se que a presente Ação não tem por fim questionar a forma de cálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno estabelecido por decreto presidencial, e sim obter os valores não pagos pela União ao município Demandante a título de complementação das verbas do FUNDEF”.

II. Comparando as planilhas acostadas aos autos, chega-se à conclusão de que a divergência entre as partes acerca dos valores devidos em 2001, 2002 e 2003 decorre apenas da definição do quantitativo de alunos a ser levado em conta para a complementação do FUNDEF: total de alunos apurados no censo educacional do ano anterior ou total de alunos apurados no censo educacional do próprio ano em que ocorre a complementação.

III. O art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.494/96, em vigor ao tempo dos fatos, sinalizava que a base de cálculo a ser utilizada na definição dos repasses de complementação do FUNDEF deveria ser “a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas” para o ano de realização dos repasses. Seu § 2º estabelecia que esses quantitativos, inclusive quanto às estimativas de matrículas, deveriam ter por base o censo educacional realizado anualmente pelo Ministério da Educação e do Desporto e publicado no Diário Oficial da União.

IV. É óbvio que, tratando-se de censo anual, somente é possível utilizar seus dados durante todo um exercício caso esses dados se refiram ao censo realizado no ano anterior. Afinal, não é crível que o censo anual de determinado exercício já esteja pronto no seu primeiro dia (1º de janeiro), viabilizando sua utilização durante todos os meses desse mesmo ano. Note-se que as transferências de complementações do FUNDEF deviam ser realizadas mensalmente (art. 6º, § 3º, da Lei n.



9.494/96), inclusive a partir de janeiro, o que inviabilizava a utilização do censo do ano em curso para definir o quantitativo de alunos a ser considerado nos repasses mensais.

V. Há expressa referência a “matrícula total do ensino fundamental do ano anterior” e “total estimado de novas matrículas”, o que somente é compatível com a utilização de dados do censo realizado no ano anterior. Para que não fosse assim, a referência legal deveria ser a “matrícula total do ano em curso”.

VI. O cálculo do valor das complementações ao FUNDEF em determinado ano devia levar em conta dados do censo educacional realizado no ano anterior, o que parece ter sido observado pela União. Consequentemente, não procede a pretensão do município de receber as complementações do FUNDEF de 2001, 2002 e 2003 com base em dados dos censos realizados durante cada um desses exercícios, e não nos anos imediatamente anteriores.

VII. Ônus da sucumbência invertidos. Não mais subsistindo a base de cálculo definida na sentença, deverá o autor pagar honorários à União equivalentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (R\$ 57.535,23 em 2006), que bem atende à diretriz do art. 20, § 4º, do CPC/1973 (em vigor ao tempo da sentença). Caso em que os advogados da União foram diligentes, a causa demandou dilação probatória (requisição de informações ao FNDE) e transcorreram mais de 2 anos até a prolação da sentença.

VIII. Apelação e remessa necessária providas. (AC 0003866-66.2006.4.01.4001, rel. juiz federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (convocado) Oitava Turma, unânime, *e-DJFI* de 16/08/2019.)

### Ação coletiva ajuizada por entidade associativa de municípios: ilegitimidade.

*Processual civil. Ação coletiva ajuizada por entidade associativa de municípios: ilegitimidade.*

I. Os municípios devem ser representados, ativa e passivamente, por seus prefeitos ou procuradores. Daí que a autora/associação de municípios não tem legitimidade para a presente demanda.

II. “No julgamento do REsp 1.503.007/CE, realizado em 14/6/2017, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou o entendimento de que, em qualquer tipo de ação, permitir que os Municípios sejam representados ou substituídos por associações de direito privado equivaleria a autorizar que eles dispusessem dos privilégios materiais e processuais estabelecidos pela lei em seu favor, o que não é possível diante do princípio da indisponibilidade do interesse público” (REsp 1.407.548-CE, r. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma do STJ em 27.06.2017).

III. Apelação da autora desprovida. (AC 0027212-54.2016.4.01.3400, rel. des. federal Novély Vilanova, Oitava Turma, unânime, *e-DJFI* de 16/08/2019.)



Imposto de importação. Redução tarifária. Acordo entre estados-membros da Aladi - Asociación Latinoamericana de Integración. Triangulação com país não membro, na qualidade de operador.

*Processual civil e tributário. Imposto de importação. Redução tarifária. Acordo entre estados-membros da Aladi - Asociación Latinoamericana De Integración. Triangulação com país não membro, na qualidade de operador. Possibilidade. Honorários advocatícios.*

I. A questão que se apresenta como objeto de análise recursal reside no cabimento de utilização de terceira parte, na hipótese, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da empresa importadora e com sede nas Ilhas Cayman que, por sua vez, não é Estado-Membro da ALADI - Asociación Latinoamericana de Integración, sem que tal prática venha a afastar os tratamentos preferenciais previstos no Tratado e em suas normas integrativas, nomeadamente com relação aos aspectos tributários envolvidos na operação de importação.

II. O que se verifica, de plano, é o equívoco no preenchimento dos documentos que instruem o processo de despacho aduaneiro, na medida em que não poderia figurar no campo “Exportador” a empresa Petrobras International Finance Company, haja vista se tratar de companhia que tem por finalidade a intermediação financeira da importação. Decerto que a empresa Petrobras International Finance Company figura como operadora financeira da importação. Neste ponto, vale destacar o princípio da primazia da essência sobre a forma que, muito embora seja um princípio aplicado à Ciência Contábil, “mutatis mutandis”, encontra valor no contexto que ora se apresenta.

III. Do rigor formal e do nível de detalhamento, bem como do rol de autoridades competentes para sua expedição, depreende-se que a Declaração de Comprovação de Origem é documento constitutivo de direito, de imperiosa observância por parte do importador que almeje gozar dos benefícios tributários, cujo afastamento pela autoridade fiscal somente poderá ocorrer em casos de extrema e evidente contrariedade ao conjunto normativo que tem por finalidade o fomento ao comércio exterior de natureza multilateral como é o caso da ALADI. Destarte, verifica-se que o erro formal no preenchimento dos documentos, em especial naqueles que certificam a origem da mercadoria importada, não é causa bastante e suficiente a afastar a incidência do benefício fiscal ora em análise.

IV. Há que se salientar, ainda, que a figura do “operador” é admitida de forma expressa no artigo NONO da Resolução nº 252 do Comitê de Representantes da ALADI. Desta feita, como bem salienta o Exmo. Desembargador Relator, em voto proferido na AP 00218265020154013700: “[...] o fato de ter sido faturado o produto por subsidiária da PETROBRÁS em Trinidad y Tobago - Petrobras International Finance Company, país que não é membro da ALADI, não desnatura o conceito de origem para fins de fruição do tratamento preferencial, pois o que importa é que o Certificado de Origem tenha sido emitido pelo país produtor, no caso a Venezuela, membro efetivo da ALADI”. É esta a única interpretação possível de todo o arcabouço jurídico normativo da ALADI, em especial o quanto se possa depreender da Resolução nº 252 do Comitê de Representantes da ALADI, artigo QUARTO.



V. Os honorários de sucumbência têm característica complementar aos honorários contratuais, haja vista sua natureza remuneratória.

VI. Ademais, a responsabilidade do advogado não tem relação direta com o valor atribuído à causa, vez que o denodo na prestação dos serviços há de ser o mesmo para quaisquer casos.

VII. Considerando que a sentença agravada foi proferida antes da vigência do novo Código de Processo Civil, a verba honorária deve observar o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

VIII. A fixação dos honorários advocatícios levada a efeito pelo magistrado “a quo” guarda observância aos princípios da razoabilidade e da equidade, razão pela qual deve ser mantida.

IX. Apelação, remessa oficial e recurso adesivo não providos. (AC 0004595-49.2011.4.01.3700, rel. des. federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, unânime, *e-DJF1* de 16/08/2019.)

Execução fiscal. DNPM. Cobrança da taxa anual por hectare. Prescrição quinquenal. Início da contagem do prazo: vencimento.

*Processual civil e tributário. Execução fiscal. DNPM. Cobrança da taxa anual por hectare. Prescrição quinquenal. Início da contagem do prazo: vencimento. (8)*

I. Já pacificado no STF e no STJ o entendimento de que, embora denominada taxa, a Taxa Anual por Hectare-TAH é preço público, cuja execução submete-se ao prazo prescricional de cinco anos, conforme previsto no Decreto 20.910/1932. Precedentes: (REsp. 1.776.379/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2018). (AgRg no AgRg no AREsp 486.050/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/03/2019, DJe 01/04/2019)

II. Constituído o crédito com o término do prazo para pagamento e sem apresentação de defesa administrativa, nova notificação realizada pela autarquia não tem o condão de “constituir” novamente o crédito.

III. Apelação não provida. (AC 0056812-62.2012.4.01.3400, rel. des. federal Ângela Catão, Sétima Turma, unânime, *e-DJF1* de 16/08/2019.)

Vara Cível x Turma Recursal. Anulação de ato administrativo de licenciamento militar. Incompetência dos juizados especiais federais.

*Processual civil. Conflito negativo de competência. Vara Cível x Turma Recursal. Anulação de ato administrativo de licenciamento militar. Incompetência dos juizados especiais federais.*

I. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível da Seção Judiciária do DF, nos autos da ação de procedimento ordinário proposta por MÁRCIO MODESTO DE ARAÚJO contra a UNIÃO, objetivando sua reintegração às Forças Armadas e,



posteriormente, sua reforma.

II. Ao que consta dos autos, a ação foi ajuizada perante o Juízo Federal da 14ª Vara Cível da Seção Judiciária do DF, que declinou da competência, entendendo ser o valor atribuído à causa inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual haveria competência absoluta do Juizado Federal para processar e julgar o feito.

III. Remetido os autos a uma das varas do Juizado Federal, seguiu-se a prolação de sentença e, em consequência, recurso inominado da União.

IV. Já na Turma Recursal, suscitou-se o presente conflito negativo de competência, por entender aquela Turma que a matéria em exame versa sobre a anulação de ato administrativo, matéria esta excludente da competência absoluta dos Juizados.

V. No caso em exame, Márcio Modesto de Araújo ajuizou, perante o Juízo Federal da 14ª Vara Cível da Seção Judiciária do DF, ação ordinária contra a União, pugnando pela anulação do ato administrativo que o licenciou do serviço militar ativo, procedendo-se à sua reintegração ao quadro da Aeronáutica e, posteriormente, pela sua reforma, em face de considerar-se incapaz.

VI. Dispõe o artigo 3º, § 1º, da Lei 10.259/2001, que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

VII. Em exame à peça prima, observa-se que, de fato, o Autor pretende a anulação do ato de licenciamento, ato este que não se confunde com aqueles de natureza previdenciária ou fiscal, razão pela qual, na hipótese, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, há expressa vedação legal ao processamento do feito nos Juizados Federais.

VIII. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. (CC 0043669-50.2014.4.01.0000, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, Primeira Seção, unânime, e-DJF1 de 16/08/2019.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

Parcelamento. Migração do Refis para o Paex. Revisão de valores. Possibilidade. STJ. Recurso repetitivo.

*Tributário. Parcelamento. Migração do Refis para o Paex. Revisão de valores. Possibilidade. STJ. Recurso repetitivo. (1).*

I. Confirma-se a bem construída e fundamentada sentença, notadamente porque escudada



em hábil perícia judicial necessária, devidamente aquilatada pelo destinatário primeiro da prova - o julgador primário - mais próximo dos fatos que, examinando com o devido vagar a documentação fisco-contábil acostada - que as argumentações da apelante não elidem - concluiu pela procedência do pedido da autora.

II. O STJ firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011)

III. No caso, a Portaria 100/2002, que determinou a exclusão da autora do REFIS, teve como fundamento autuações lavradas em face do não recolhimento de valores relativos a ITR's, as quais foram anuladas por meio de sentença judicial transitada em julgado nos autos da Ação Anulatória nº 2003.40.00.0011453.

IV. Não merece censura a sentença que determinou que os pagamentos efetuados pela empresa no período compreendido no intervalo de sua (indevida) exclusão do REFIS e a adesão do PAEX fossem contabilizados como efetivamente vertidos ao REFIS e considerados para efeito de consolidação da dívida no PAEX.

V. A autora tem o direito de convolar seu REFIS em PAEX, conforme art. 4º da MP 303/2006, com todos os benefícios ali garantidos, uma vez que estava com o REFIS em situação regular quando da sua migração para o PAEX..

VI. Mais do que qualquer cidadão ou contribuinte, a Administração Fiscal tem o dever de observar a lei sem subterfúgios, sofismas ou velado propósito de auferir enriquecimento sem causa, sendo-lhe absolutamente defeso cobrar tributo apanhado pela decadência, prescrição ou indevido. Se o crédito tributário é efetivamente pago (fato incontroverso), o abatimento dos respectivos valores na consolidação do novo parcelamento é medida que se impõe, sob pena de cancelar-se enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes.

VII. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 0025621-47.2009.4.01.4000, rel. des. federal Ângela Catão, Sétima Turma, unânime, e-DJF1 de 16/08/2019.)

Sigilo bancário. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001. Mecanismos fiscalizatórios. Validade. Princípios constitucionais da isonomia tributária e da capacidade contributiva.

*Tributário. Sigilo bancário. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001. Mecanismos fiscalizatórios. Validade. Princípios constitucionais da isonomia tributária e da capacidade contributiva.*

I. A Constituição Federal facultou à Administração Tributária a identificação do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas do contribuinte, nos termos da lei e respeitados os direitos individuais (art. 145, § 1º, da CF/88).



II. A Lei Complementar nº 105/2001 deu efetividade aos princípios constitucionais da isonomia tributária e da capacidade contributiva, pois instituiu os meios para que a fiscalização tributária pudesse aferir a real capacidade econômica dos contribuintes. O próprio legislador constituinte fez ponderação entre a finalidade social do tributo e a intimidade dos particulares, entendendo que, dentro da razoabilidade, esta não pode servir como obstáculo intransponível ao Estado, quando este objetiva tributar cada um na medida de sua capacidade contributiva.

III. Esta egrégia Corte reconhece que: “A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, que passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, § 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). Somente no âmbito do processo administrativo fiscal reveste-se de legalidade a requisição direta de informações pela autoridade fiscal às instituições financeiras, sem prévia autorização judicial, para fins de constituição do crédito tributário” (TRF-1, 3ª Turma HC 0065813-81.2015.4.01.0000, Desembargador Federal Mário César Ribeiro, e-DJF1 03/02/2017).

IV. O egrégio Supremo Tribunal Federal assentou que: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal” (Tribunal Pleno, RE 601314, Rel. Min. Edson Fachin, 16-09-2016).

V. Apelação não provida. (AC 0002933-40.2013.4.01.3810, rel. des. federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, unânime, e-DJF1 de 16/08/2019.)

**Imposto sobre produtos industrializados - IPI. Derivados de petróleo. Asfalto em emulsão. Oxidados e modificados por polímero. Não incidência.**

*Tributário. Imposto sobre produtos industrializados - IPI. Derivados de petróleo. Asfalto em emulsão. Oxidados e modificados por polímero. Não incidência. Apelação provida.*

I. Conforme se verifica do laudo pericial, os asfaltos em emulsão, oxidados e o modificado por polímero são derivados do petróleo, devendo ser ressaltado que o fato de se adicionar emulsão, de submetê-los a dispersão com polímero ou a passagem de corrente de ar, não desnatura a condição de asfalto derivado de petróleo.

II. Demais, a perícia reconheceu que o asfalto é um derivado primário de petróleo e, sendo assim, deve ser alcançado pela isenção prevista no §3º do art. 155 da Constituição Federal.

III. Apelação a que se dá provimento. (AC 0019016-47.2006.4.01.3400, rel. des. federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, unânime, e-DJF1 de 16/08/2019.)



Taxa de coleta, remoção e destinação e resíduos sólidos domiciliares - TRSD. Lei municipal 7.186/2006. Cobrança. Imóvel da União - uso residencial militar. Legalidade.

*Processual civil. Administrativo. Tributário. Embargos à execução. Taxa de coleta, remoção e destinação e resíduos sólidos domiciliares - TRSD. Lei municipal n. 7.186/2006. Cobrança. Imóvel da União - uso residencial militar. Legalidade. Sentença reformada. Apelação provida.*

I. O art. 163, incisos I e IV, da Lei Municipal n. 7.186/2006 - do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador dispõe que imóveis destinados ao funcionamento de escolas públicas, hospitais diretamente administrados pela União, Estádios e Municípios, e respectivas autarquias e fundações, bem como os imóveis destinados ao funcionamento de órgãos públicos em geral, estão excluídos da incidência da TRSD.

II. O imóvel faz parte do patrimônio da União, porém, o Município de Salvador logrou êxito em comprovar a não incidência da isenção tributária nos termos da Lei n. 7.186/2006, em razão de a unidade imobiliária em questão destinar-se ao uso residencial militar, e não ter as dependências destinadas ao funcionamento de instituição pública de saúde, educação ou órgão público.

III. Honorários nos termos do voto.

IV. Apelação provida. (AC 0006154-04.2016.4.01.3300, rel. des. federal Ângela Catão, Sétima Turma, unânime, e-DJF1 de 16/08/2019.)





Selecionado pelo Núcleo de Jurisprudência/Dianj/Secar.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3577 e 3410-3578

e-mail: [nujur@trf1.jus.br](mailto:nujur@trf1.jus.br)